



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 008/2015

ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE CARMO DO PARANAÍBA/MG

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do
Paranaíba/MG. Sr. Paulo Soares Moreira.

Assunto: Reformulação e Atualização do Estatuto dos Servidores
Públicos Municipais.

EMENTA: ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS de Carmo do
Paranaíba/MG, revoga a Lei de nº-1065/86, e
dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO:

1.1. O r. projeto versa sobre a reformulação/atualização do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Paranaíba/MG.

1.2. Cumpre mencionar, que o estatuto atual, Lei Municipal de nº1065/86, possui diversas normas com conceitos já ultrapassados, sendo a reformulação uma medida louvável.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

1.3. Com o intuito de analisar com maior amplitude foram analisadas conjuntamente a Lei Federal de nº-8.112/90¹ e o Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais², bem como o Estatuto dos Servidores Municipais ora vigente³.

1.4. O Projeto além de reformular, trás inovações, que serão analisadas no decorrer do parecer, ora transcrito, que trazemos a presença de V. Exa., para análise, esperando e desejando o acatamento nos pontos mencionados.

1.5. No intuito de realizar uma melhor análise, o Sindicato dos Servidores Municipais, apresentou parecer com 86(oitenta e seis) páginas da lavra dos advogados: Henrique de Oliveira Rodrigues, OAB/DF nº-28.072, Marco Aurélio Torres Máximo, OAB/DF nº-27.140 e Thales de Oliveira Cardoso Boaventura, OAB/DF nº-151.569, o qual também será analisado junto ao r. projeto, tendo em vista a Legitimidade Sindical e representativa.

1.6. Com o escopo de analisar de forma mais detalhada os pontos traçados no r. projeto, que tange a modificar o Estatuto do Servidor Municipal, serão analisados os dispositivos que possam vir a contrapor-se com a Legislação Pátria, fixando em alguns casos a redação anterior, bem como as propostas firmadas pelo sindicato dos servidores municipais caso seja necessário, propondo ao final algumas sugestões para uma melhor compreensão das normas e uma adequação com as Normas Constitucionais sobre o tema.

1.7. Nos termos do relatório, passo a opinar.

¹ _____. Lei 8112/90. Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, autarquias e fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. consulta em 14/05/2015.

² _____. Lei 869/52. Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/EstatutoServidor.pdf>. consulta em: 14/05/2015.

³ _____. Lei 1065/86. Estatuto dos servidores Públicos. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/5_texto_integral. Consulta em 14/05/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2. Introdução:

2.1. O r. projeto versa sobre a modificação e/ou atualização do estatuto dos servidores públicos municipais de Carmo do Paranaíba/MG, na sua totalidade, uma vez que o r. projeto traça desde o art. 1º que versa sobre as disposições preliminares art. 1º até o art. 212, onde revoga expressamente a Lei Ordinária 1.065/86(Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Carmo do Paranaíba/MG).

2.2. No decorrer foram firmadas propostas no intuito de facilitar o debate quanto aos temas, as quais são apenas sugestões aos Nobres Edis, os quais caso também entendam nos moldes das alusões poderão firmar emendas que posteriormente serão abarcadas no texto do r. projeto.

2.3. Nesse interim, são os 212(duzentos e doze) artigos ora propostos que irão reger a vida e as relações dos servidores públicos municipais entre si e com a Administração, respeitando a Legislação Especial sobre o tema, que versa sobre servidores de outra natureza.

3. Das disposições preliminares (art. 1º ao art. 4º):

3.1. No arts. 1º ao 4º o projeto de Lei Ordinária Municipal, vem literalmente repetir o art. 1º ao 4º da Lei Federal de nº-8.112/90, com as devidas adaptações, com o que concordamos em razão da matéria a ser tratada.

3.2. Percebe-se que, ao assim fazer o projeto de Lei Ordinária de nº-008/2.015, estar-se-á a não mais acampar a diferenciação entre os cargos de carreira e isolada, como consta no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, art. 10 e § Único.

3.3. No supracitado estatuto consta que os cargos isolados serão providos tanto por servidores comissionados e quanto por servidores efetivos, ao passo que os cargos de carreiras serão providos apenas por servidores efetivos.

3.4. Cumpre mencionar que na Lei Ordinária Municipal de nº-1.065/86, as disposições preliminares são traçadas no art. 1º aos 11.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

4. Do provimento, vacância, remoção redistribuição e substituição.

(art. 5º ao inciso VII do art. 8º):

4.1. Do art. 5º ao 8º que versa sobre as condições gerais para provimento em cargo público, uma ressalva merece atenção no que tange o §3º do art. 5º, quando assim vem grafado:

Art. 5. (...).

§3º. As condições de participação do portador de deficiência em concurso para concorrer às vagas reservadas, serão regulamentadas por Decreto e definidas no Edital. (Grifos e Negritos acrescidos).

4.2. Mesmo sendo o "*decreto*" uma forma de regulamentar, esclarecer certos pontos, traçados em uma lei, o "*decreto*" deverá ser utilizado em situações excepcionais ou específicas, o que, todavia não é o caso.

4.3. Não retrata a necessidade de um decreto, uma vez que o concurso não é uma excepcionalidade, é uma realidade, e vem sendo a cada dia, cada vez mais utilizada no seio da Administração pública, tendo em vista a moralidade indispensável ao trato com a "*coisa pública*".

4.4. Nesse interim, temos que, razão não assiste a proposta inicial de se fixar critérios relativos aos portadores de deficiência por decreto, uma vez que o instrumento "*decreto*" é por demais volátil e imediatista, sendo que a fixação de critérios por "*lei específica*" a melhor opção, firmando os critérios e requisitos por Lei, e não caso a caso por decreto, nos termos do art. 39 e ss. do Decreto Federal nº-3298 de 20/12/1990.

4.5. Assim propomos a seguinte redação:

Art. 5º. (...).

§3º As condições de participação do portador de deficiência em concurso, para concorrer às vagas que lhe são reservadas, serão regulamentadas por Lei Ordinária e definidas no edital do concurso.

4.6. No que versa o determinado no §2º do art. 5º do projeto temos que com a alteração o firmado em garantir o mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas aos

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

portadores de deficiência, nos termos do traçado no art. 37º, §1º do Decreto Federal nº-3298 de 20/12/1990.

4.7. O art. 8º reproduz as formas de provimento de cargo público, assim como consta da Lei nº-8112/90 em seu art. 8º, e no estatuto dos servidores do Estado de Minas Gerais em seu art. 12.

4.8. No art. 6º e 7º no que versa a forma de provimento e investidura nos cargos públicos, tem correto uma vez que segue o traçado no art. 6º e 7º da Lei nº-8112/90.

4.9. Torna-se indispensável conceituar o ato de provimento de cargos públicos traçado no disposto mencionado, o que assim prega Sérgio Pessoa de Paula Castro:

O instituto jurídico do provimento de cargo público significa suprir a necessidade pública existente conferindo-se a alguém a condição de titular e responsável pelo desempenho das atribuições e funções que são inerentes.⁴

4.10. O provimento é ato da autoridade de cada Poder (art. 15 do Estatuto dos servidores vigente) em conferir a alguém condições para exercer as funções descritas, a investidura é por assim dizer o início dos trabalhos, é quando o indivíduo inicia a execução de suas atribuições.

4.11. Para João Trindade Cavalcante Filho, a investidura é:

um ato administrativo complexo, que só se completa com a manifestação de vontade da Administração (provimento) e com a concordância do "provido" - por meio da POSSE. Só com a posse é que alguém se torna servidor público.⁵

4.12. Atualmente a forma de provimento de cargo público mais usual é por intermédio do concurso público, nos termos já traçados na Súmula nº-685 do STF:

⁴ FORTINI, Cristiana. coord. *Servidor Público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra*. 2ª Ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 426.

⁵ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Servidor Público. Coleção Leis Especiais para concursos*. V. 5. 5ªEd. Salvador: Bahia. Editora Juspodivm. 2014. p. 49.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.⁶

4.13. Ora, os dizeres da sumula são claros ao mencionar que só poderão ser providos em cargo público com prévia aprovação em concurso no cargo pretendido.

4.14. Cumpre mencionar que nos termos do r. PLO 008/2015, no art. 9º, inciso II, existem os cargos em comissão, inclusive na condição de interino para cargos de confiança, para os quais não é exigido concurso público.

4.15. Os mencionados cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pela autoridade nomeante de cada Poder.

5. Da nomeação (art. 9º ao § único do art. 10):

5.1. O §1º do art. 9º do PLO 008/2015, cabe uma ressalva para melhor entendimento, passando a ter a seguinte redação:

Art. 9. (...).

§1º. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período da interinidade.

5.2. O §2º do art. 9º do PLO 08/2015, versa sobre a possibilidade de o servidor efetivo, "*servidor concursado*" por assim dizer, vir a exercer função de confiança, de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento.

5.3. O art. 10 trata de imprescindível necessidade da realização do certame público, com o escopo de que alcance a 1ª colocação o candidato mais preparado para exercer o cargo público.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 1004663

_____. STF. Súmula nº-685. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=685.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&basebaseSumulas>. Consulta realizada em 15/06/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

5.4. A promoção vem descrita logo em seguida, sendo que seus requisitos serão fixados em lei.

6. Do concurso público (art. 11 ao art. 12 §2º):

6.1. O concurso público é requisito para atendimento ao princípio da isonomia, bem como da legalidade os quais são delineados no art. 37 da CF/88.

6.2. Tais dispositivos demonstram o prazo de validade, hipótese de isenção, onde serão fixados tais prazos, bem como que não se abrirá novo concurso enquanto para o cargo já existir um em validade.

6.3. Com perspicácia o Sindicap (Sindicato dos servidores públicos de Carmo do Paranaíba/MG) lança mão de que a inclusão de §3º seria de grande valia, no que tange a contratação temporária, assim opinando:

Art. 12. (...).

§3º Fica vedada a contratação de pessoal por contrato temporário para ocupar cargo público vago, quando houver concurso público válido com candidato aprovado para o respectivo cargo, salvo para suprir carência transitória de pessoal.

6.4. Tal postulação merece guarida uma vez que assim agindo estar-se-á a atender ao princípio da moralidade administrativa, pois a Administração deve banir posturas improbas do ceio público.

6.5. Nesse sentido, temos que mencionar que para que ocorra a contratação temporária deve existir a urgência e a imprevisibilidade a ser atendida pelo serviço, o que poderá ocorrer em casos de calamidade pública ou serviços que terão de ser realizados com urgência com o escopo de evitar prejuízos maiores ao município, demonstrando cabalmente a necessidade temporária excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da CF/88.

6.6. Contudo, a contratação temporária não pode de fato ser realizado para abrir cargo público vago, uma vez que tais cargos devem ser supridos por intermédio de concurso público.

Guilherme da Silva Ordones

Consultor Legislativo - Advogado

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG

OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

6.7. As situações diferenciadas e excepcionais devem ser alvo de atenção, assim como a contratação temporária para suprir cargo público vago, nesse sentido também temos a hipótese de serem criadas novas vagas durante a validade do concurso. E assim como proceder?

6.8. Ora, ocorrendo tal hipótese, assim sugerimos a criação de, além do §3º, a criação do §4º assim transcrito:

Art. 12. (...).

§4º Ocorrendo a criação de novas vagas para os cargos concorridos no concurso durante o seu prazo de validade estas deverão ser preenchidas pelos candidatos remanescentes, respeitada a ordem de classificação.

7. Da posse e do exercício (art. 13 ao art. 19 §2º):

7.1. A posse é o ato no qual o indivíduo assina o respectivo termo de posse e manifesta seu interesse em ingressar no serviço público.

7.2. O exercício é o ato em que o cidadão efetivamente exerce as atribuições e funções prefixadas para o cargo efetivo, em comissão ou função de confiança.

7.3. A posse no estatuto ora vigente pode ocorrer no prazo de 30 dias da publicação do ato de provimento (chamada para ser "*servidor*"), continua no PLO 008/2015, modificando apenas a forma passando de "decreto" para "ato de provimento", o que no nosso entendimento é correto.

7.4. Contudo, retirar a opção de prorrogação do prazo de 30(trinta) dias para a posse atualmente firmada no art. 26, §1º, extirpando do nosso ordenamento jurídico tal previsão, com o que não comungamos.

7.5. O PLO 008/2015 mantém corretamente a exigência de prévia inspeção médica e declaração atualizada de bens para ingresso nos quadros da Administração, bem como continua a transcrever os pontos versados na Lei nº-8112/90.

7.6. No que tange o prazo para a entrada em exercício o PLO 008/2015 vem fazer novo prazo, divergindo da Lei nº-8112/90 e do estatuto vigente, uma vez que



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

no §1º do art. 15 fixa prazo de 1(um) dia útil para que o servidor empossado inicie o exercício.

7.7. Ora, o Sindicap manifestou pelo atendimento do prazo fixado na Lei nº-8112/90, art. 15, §1º, em 15(quinze) dias, entretanto temos que o estatuto atual fixa o prazo de 30(trinta) dias, para que o servidor empossado entre em exercício, razão pela qual entendemos que o prazo de 30(trinta) dias e a sua prorrogação deve permanecer, nos termos do art. 31 e seu §1º, parcialmente, retirando a parte "a juízo da autoridade competente" do atual Lei nº-1065/86.

7.8. O art. 18 e seus §§ versa sobre a hipótese de o servidor público dever exercer suas atribuições em outros municípios, contudo tal previsão não está dentro da realidade desta Municipalidade, que assim como por todo território nacional, necessita de mais servidores, uma vez que os trabalhos são muitos e o quadro muitas das vezes é insuficiente.

7.9. Tal previsão não está adequada à seara Municipal e sim a Federal, uma vez que a Municipalidade, ao nosso juízo, não pode dar-se ao luxo de possuir servidor para exercer suas atribuições em outro município, devendo serem extirpados do r. projeto.

7.10. Em aproveito da oportunidade, constatamos que é latente a necessidade de cessão de funcionários públicos municipais dentro da seara municipal (Legislativo, Executivo, autarquias, funções, entidades públicas) uma vez que poderá ocorrer que em alguns setores ou quadros funcionários que estes podem ser melhores aproveitados em outros setores ou órgãos.

7.11. Com o escopo de elucidar propomos a modificação do caput do art. 18 e o acréscimo do §3º:

Art. 18. O servidor cedido para outro órgão ou entidade, terá no mínimo dez, e no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições que lhe forem conferidas no novo local para o qual se deu a cessão, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento até o local.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

§1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§2º É facultado ao servidor dispensar os prazos estabelecidos no caput.

§3º No caso de cessão de servidor para quaisquer órgãos ou entidades, o servidor continuará percebendo no mínimo a sua remuneração habitual (vencimentos, gratificações, adicionais, vantagens, etc.), podendo este optar pela remuneração do cargo correspondente as atribuições que realizará, não arcando o cedente com nenhum ônus.

7.12. A jornada de trabalho fixada em no máximo 40(quarenta) horas semanais atende ao que já vem sendo cumprido, por esta Administração, bem como o acatamento às normas ocupacionais e de saúde do trabalho, tendo em vista o respeito aos preceitos protetivos do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana.

7.13. O Sindicap firmou orientação nos dizeres:

Art. 19. (...).

§2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida na legislação especial, sendo esta consideradas as federais que regulamente o exercício de profissão, ou as municipais que disponham de modo diverso.

7.14. A orientação ora firmada mesmo de excelente lavra não merece prosperar, cabendo à manutenção da redação ofertada no §2º do art. 19 do PLO 08/2015, uma vez que já demonstra a não aplicação à duração do trabalho já estabelecido em lei especial sobre o tema, o que vem atender ainda ao Princípio da Especialidade.

8. Do estágio probatório (art. 20 caput ao §9º do art. 21):

8.1. O estágio probatório ora firmado, no PLO 008/2015 tem como escopo primordial a adequação ao art. 41 da CF/88, o qual preordena que o lapso é de 3 anos, ou seja 36 meses de efetivo exercício das atribuições.

Guilherme da Silva Ordones

Consultor Legislativo - Advogado

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG

OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

8.2. O estatuto ora vigente estipula o lapso laboral de apenas 2 anos, estando em confronto com a Carta Constitucional, bem como deixando de atender ao princípio da hierarquia das normas, e da simetria.

8.3. O estágio de "*provação*" é o período de sucessivas avaliações em que o servidor é submetido no lapso determinado, onde será apurado se este está apto a ser tornar estável, ou seja, alcançar a estabilidade no cargo efetivo.

8.4. Nesse sentido o atendimento do prazo de 3 anos, ou seja, 36 meses de efetivo exercício é plenamente pertinente, todavia os requisitos enumerados no art. 20 do projeto, confundem-se, uma vez que tais conceitos são similares: assiduidade x pontualidade, disciplina x responsabilidade, disciplina x eficiência, capacidade de iniciativa x produtividade, responsabilidade x probidade e conduta, responsabilidade e produtividade x qualidade, quantidade e método de trabalho, eficiência x dedicação ao serviço, cabendo alteração.

8.5. Diante de tal menção os dizeres transcritos pelos Sindicap merecem guarida, bem como descrito na Lei 8112/90 e na Lei Municipal 1065/86, onde não são traçados tantos requisitos para avaliação.

8.6. Assim manifestamos pela redação versada pelo Sindicap, bem como com a alteração do art. 21 parte final também determinada pelo órgão representante.

8.7. Na hipótese de parecer conclusivo pela não permanência do servidor, ou seja, a sua desaprovação no estágio probatório, será dado conhecimento ao servidor nos termos do §3º do art. 21, entretanto não especifica a forma que tal ato ocorrerá.

8.8. Diante dos princípios constitucionais, em especial o da Legalidade e da Dignidade da Pessoa Humana, o simples conhecimento pode não atender, tendo em vista o Estado Democrático de Direito, pelo que se propõe:

Art. 21. (...).

§3º. Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste pessoalmente e mediante recibo, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

8.9. A Administração em casos especiais como este o é, deve atender inclusive ao princípio da ampla defesa e contraditório, bem como da legalidade, dando ciência de forma inequívoca ao servidor que fora considerado inapto para exercer as atribuições anteriormente assumidas.

8.10. No §4º do artigo em comento origina que deverá ser encaminhado ao superior de pessoal de cada Poder, o relatório da comissão, o parecer e a defesa ao Prefeito que decidirá.

8.11. Contudo tal dispositivo vem ferir o princípio Constitucional da Separação dos Poderes, sendo que cada Poder administra e geri seus servidores, nos termos também traçados a LOM (Lei Orgânica Municipal), em seu art. 68 e parágrafo único do art. 76, quanto à competência do Legislativo Municipal de organizar e prover cargos constantes de sua organização, e o do Poder Executivo no art. 76 da LOM.

8.12. Nesse interim, propomos:

Art. 21. (...).

§4º. Sessenta dias antes de findo o prazo do estágio probatório, será encaminhado as informações referentes à avaliação periódica, o relatório da comissão, o parecer e a defesa à autoridade competente máxima de Cada Poder, para exoneração ou não do servidor, devendo ambos os atos ser devidamente motivados.

8.13. No que tange as espécies de licença e afastamentos a serem concedidos ao servidor em estágio probatório, razão assiste ao Sindicap, uma vez que no r. projeto não consta a hipótese de licença para licença por motivo de doença em pessoa da família.

8.14. Tal postura fere o princípio da dignidade humana, uma vez que o servidor não poderá socorrer seus familiares casos em que seja necessário, devendo deixar de ser solidário com os mesmos, impedido pelo seu próprio e futuro estatuto, o que não é aceitável.

8.15. Ora, o transcrito pelo Sindicap atende de as Normas Constitucionais básicas, merecendo acolhimento parcial (incisos: I, II, III, IV, V), devendo constar

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

também os incisos VI e VII do r. projeto, abrigando ainda a proposta traçada para o §8º, permanecendo como suspensão do estágio probatório apenas as licenças para atividade política e exercício de mandato político.

8.16. Assim propomos a seguinte redação dos incisos ao § 7º do art. 21 do PLO 08/2015:

Art. 21. (...).

§7º. (...).

I – licença para tratamento de saúde;

II – licença à gestante, à adotante e à paternidade;

III – licença por acidente do trabalho ou doença profissional;

IV – afastamento para exercício de mandato eletivo;

V – licença para atividade política;

VI – licença para atendimento à convocação para o serviço militar;

VII – licença por motivo de doença em pessoa da família;

VIII – licença luto;

IX – licença casamento;

X – licença para alistamento e recadastramento eleitoral.

9. Da estabilidade (art. 22 ao inciso IV do art. 23):

9.1. A estabilidade é a pretensão “*mor*” do servidor, uma vez que este visa a ser aprovado no estágio probatório de 36 meses, ou seja, 3(três) anos, de efetivo exercício, para que este possa usufruir da r. estabilidade.

9.2. A aquisição da nova posição na estrutura da Administração não confere ao servidor uma posição muito diferente, mas, todavia lhe garante alguns benefícios.

9.3. Dente os benefícios estão: só perderá o cargo após sentença judicial transitada em julgado, só perderá o cargo mediante processo administrativo no qual a contraditório, e, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho,

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

sendo que em ambos lhe será assegurada ampla defesa (súmula nº-20 - STF), e só perderá o cargo na hipótese de ocorrência de excesso de despesas, nos termos do art. 169, §3º e §4º da CF/88, observada a Lei 9801/99.

9.4. Com efeito, cumpre mencionar que o art. 22 do PLO 008/2015, não faz menção a aprovação da autoridade máxima de cada Poder, conforme versado no art. 21, §4º, onde exige a citada decisão, razão pela qual fica suscitada a dúvida para que esta possa ser extirpada do projeto.

9.5. Portanto, cabe indagar que caso seja indispensável à decisão da autoridade máxima do Poder avaliador, traçada no art. 21 §4º do PLO, ora proposto, também deverá ser exigida no art. 22.

9.6. Assim, diante da previsão inicial que já exige a decisão do superior máximo do Poder avaliador, sugerimos a redação para o art. 22:

Art. 22. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, bem como a obtenção de avaliação de desempenho satisfatória por comissão instituída para essa finalidade e decisão da autoridade máxima superior do Poder avaliador, a qual deverá motivar a sua decisão.

10. Da readaptação (art. 24, §1º e §2º):

10.1. No que versa a readaptação esta dispensa maiores análises uma vez que se pautou na descrição do artigo e parágrafos já constante do art. 24 da Lei 8112/90, conceitos que já estão consolidados.

11. Da reversão (art. 25 ao art. 27):

11.1. Conforme emerge do PLO 08/2015, a Administração passará a acolher apenas a reversão do servidor aposentado por invalidez, desprezando outros servidores aposentados em outras espécies.


Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

11.2. O parecer do Sindicap é elucidativo, trazendo que a possibilidade de reversão para a Administração é de grande valia, uma vez que poderá ensejar economia para os cofres públicos, com o que comungamos.

11.3. Retirar a possibilidade de a Administração "poder" aceitar e/ou requerer a reversão do servidor já na inativa é ir contra a evolução administrativa já consolidada.

11.4. Assim propõe o Sindicap:

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou no interesse da Administração, desde que:

I - tenha solicitado a reversão;

II - a aposentadoria tenha sido voluntária;

III - estável quando na atividade;

IV - a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

V - haja cargo vago.

11.5. Cumpre mencionar que a parte final do caput do art. 25 do PLO, que o servidor aposentado por invalidez deverá ser submetido a junta médica a cada dois anos, contudo tal postura é por demais prejudicial ao aposentado, uma vez que não delimita tempo, deixando que a submissão seja indeterminada.

11.6. A redação constante no PLO não retrata situações claramente, uma vez que faz a junção da aposentadoria por invalidez, com o auxílio doença, onde entendemos que devem ser firmada a avaliação medida de 2(dois) em 2(dois) anos, sendo que uma vez já constatada a incapacidade não há que falar em novas avaliações periódicas.

11.7. Assim além da sabia lição apresentada pelo Sincap, expomos a que se segue:

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, avaliado por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
QAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

motivos da aposentadoria por invalidez, sendo que o servidor revertido deverá ser submetido à avaliação a junta médica oficial a cada 2(dois) anos.

§1º. A reversão poderá ocorrer no interesse da Administração, devendo o revertido ser avaliado por junta médica oficial, e forem declarados insubsistentes os motivos da invalidez, bem como:

I - tenha a Administração solicitado a reversão e o servidor concordado expressamente;

II - a aposentadoria tenha sido voluntária;

III - estável quando na atividade;

IV - a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

V - haja cargo vago.

11.8. Já no que versa o art. 26 e parágrafo, cumpre mencionar que tais dispositivos em âmbito federal foram revogados pela MP 2.225-45/2001, uma vez que tais dispositivos ferem o mínimo lógico para sua existência, pois a reversão deve presumir cargo vago, e não a continuação do servidor revertido como excedente até a vaga, onerando os cofres públicos, devendo em atendimento a atualização das normas ser extirpados do nosso ordenamento jurídico.

12. Da reintegração (art. 28, §1º, §2º):

12.1. No caput do art. 28 não há o que mencionar, todavia no §1º na parte final quando menciona que "*o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 29 e 30*" devem ser retificados.

12.2. Tal retificação emerge no instante em que não há que se falar na reintegração de reconduzir o servidor, cabendo nos limites ditados pela Legislação de firmar o aproveitamento do servidor ou coloca-lo em disponibilidade, nos termos do art. 30 e 31.

12.3. Nesse interim tendo em vista o equívoco firmado, alvitramos:
Art. 28. (...).

Guilherme da Silva Ordones

Consultor Legislativo - Advogado

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG

OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

§1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, após declaração de suas desnecessidades, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos art. 30 e 31.

13. Da recondução (art. 29 e parágrafo único):

13.1. No caput e incisos não há o que modificar tendo em vista a transcrito nos dispositivos da Lei nº-8.112/90, entretanto cabe uma adequação diante do equívoco traçado ao final do parágrafo único.

13.2. Na parte final do parágrafo único vem mencionado art. 24, ao versar sobre a possibilidade de aproveitar o servidor, entretanto o mencionado não vem traçado no art. 24 mais sim no art. 30, pelo que recomendamos:

Art. 29. (...).

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

14. Da disponibilidade e do aproveitamento (art. 30 ao art. 32):

14.1. Os artigos que versam sobre a disponibilidade e aproveitamento não há reparos, estando os referidos nos moldes da Legislação Federal (lei 8112/90) sobre o tema.

15. Da vacância (art. 33 ao inciso II do art. 35):

15.1. As formas de vacância são aquelas em que um cargo público se torna vago, ou seja, deixa de possuir um servidor para realizar as atribuições ali constantes.

15.2. Dentre as formas de vacância o PLO trouxe 6(seis), as quais já constam na Lei Municipal de nº-1065/86, em seu art. 57.

15.3. Tais espécies de vacância também são trazidas na Lei 8112/90, a qual versa 7(sete) modalidades.

15.4. Entretanto, imprescindível mencionar que o PLO 8/15, deixa de versar sobre o instituto da promoção, o qual é versado no art. 37 ao §3º do art. 42.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

15.5. Notadamente, constatamos que a promoção deixou de dar causa a vacância, tendo em vista o novo estatuto, no qual S.M.J. não prevê a carreira nesta Municipalidade, pelo que a promoção, caso aprovado o projeto, não mais dará ensejo a vacância de cargos.

16. Da remoção (art. 36):

16.1. O conceito traçado para a remoção não difere muito do descrito no art. 36 da Lei nº-8.112/90, o qual já está consolidado na doutrina e prática federais.

16.2. Entretanto, no ponto mencionado não se pode deixar ao alvedrio da Administração remover livremente o servidor, pelos argumentos já trazidos pelo Sindicap.

16.3. Ora, no Estado Democrático de Direito em que vivemos, todo ato seja administrativo ou judicial carece de motivação, pelo que ainda não se pode deixar de lado a seara municipal onde podem ocorrer perseguições políticas que o único escopo de prejudicar o servidor.

16.4. O Sindicap faz uma proposta interesse a qual aconselhamos, com singelas modificações:

Art. 36. A remoção é o deslocamento do servidor público para local ou órgão distinto ao que está lotado, e dar-se-á por permuta, de ofício, a pedido ou mediante processo seletivo interno.

I - a remoção por permuta é a troca do local do exercício laboral entre dois servidores que se comprometem, reciprocamente, a assumir as atividades desempenhadas, cabível nos casos em que os servidores sejam titulares do mesmo cargo e tenham o perfil profissional equivalente, devendo ser homologada pela autoridade máxima de Cada Poder ou entidade pública, observado o interesse da Administração, desde que haja a conclusão dos trabalhos de cada servidor em seu órgão ou entidade de lotação.

II - a remoção de ofício é a mudança do local de exercício laboral por necessidade e interesse público, devendo ser fundamentada pela autoridade máxima de cada Poder ou entidade pública, sendo vedada ao servidor que tiver a si próprio, dependente ou cônjuge sob tratamento médico ou psicológico.

III - o processo de escolha do servidor para aplicação do inciso anterior levará em consideração a seguinte ordem de preferência:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

- a) Servidor em contrato temporário em detrimento do servidor efetivo;
- b) Servidor com menor tempo de serviço na localidade;
- c) Servidor com menor tempo de serviço público;
- d) Servidor solteiro;
- e) Servidor casado e sem filhos;
- f) Servidor casado, sem filhos e sem idade escolar;
- g) Servidor casado e com filhos em idade escolar;
- h) Servidor que não esteja cursando terceiro grau ou pós-graduação.

IV - quando o servidor removido tiver filhos em idade escolar, a remoção de ofício só poderá ser realizada durante as férias escolares.

V - a remoção de ofício do servidor que tiver cumprido mandato classista só será permitida após o término do mandato e cumprimento do período correspondente ao efetivamente cumprido:

- a) No caso de Presidente de Sindicato: o mesmo período referente ao efetivamente cumprido;
- b) No caso de Diretor de Sindicato: a metade do período referente ao efetivamente cumprido.

VI - o servidor poderá ser removido para outra localidade, mediante pedido fundamentado a autoridade máxima de Cada Poder, órgão ou entidade pública, observado o interesse da Administração e a existência de vaga.

VII - na remoção a pedido de que trata o inciso anterior, terá preferência o servidor, respeitada a seguinte ordem:

- a) doente, para a localidade em que deva se tratar, ou próxima a esta;
- b) que tiver cônjuge ou filho doente, para a localidade onde o tratamento deva ser feito, ou próxima a esta;
- c) casado, para a localidade onde reside o cônjuge;
- d) arrimo de família para a localidade onde esta reside;
- e) estudante, para a localidade onde se encontra o estabelecimento de ensino;
- f) o servidor com mais tempo de lotação na localidade atual;
- g) o servidor com mais tempo de serviço no cargo de carreira;
- h) o servidor com mais tempo de serviço público municipal.

VIII - Na hipótese na existência de mais servidores interessados do que vaga na localidade interessada será realizado processo seletivo interno para a remoção a pedido, observada a ordem de preferência estabelecida no inciso III deste artigo.

IX - o processo seletivo interno será realizado por comissão a ser instituída pelo Secretário de Administração de Pessoal/Chefe do Departamento Pessoal ou Chefe do departamento de recurso humanos.

X - será considerado desistente do processo seletivo interno de remoção, o servidor que não comparecer à convocação no local, data e horário previstos.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

XI - o servidor impossibilitado de comparecer a realização do processo seletivo interno, em virtude de doença, deverá apresentar ou requisitar a presença/avaliação da Perícia Médica Oficial do Município.

XII - comprovada a impossibilidade de realização da prova na data marcada, por motivo de saúde, o servidor poderá requerer a realização da prova ou outro dia, o qual será definido pela comissão responsável pelo processo seletivo interno.

XIII - assegura-se preferência no processo seletivo ao servidor com mais tempo de serviço no cargo de carreira.

17. Da redistribuição (art. 37):

17.1. Assim no ponto sobre a redistribuição, temos que o traçado na Lei 8112/90, não é suficiente para abarcar diversas situações usuais, nesse sentido propomos o seguimento ao traçado pelo Sindicap, com ínfimas alterações, nos termos que seguem:

Art. 37. A redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central de pessoal, ocorrerá em caso de extinção do órgão ou entidade de lotação do cargo do servidor; ou caso de ajustamento de quadro de pessoal, em que se observará a necessidade, devidamente motivada, da Administração Pública, deve ser realizado entre os órgãos e entidades que compõem a carreira do servidor público.

I - quando a redistribuição implicar na mudança da localidade de exercício será observado a seguinte ordem de preferência para a escolha do servidor:

- a) servidor com menor tempo de serviço na localidade;
- b) servidor com menor tempo de serviço público;
- c) servidor solteiro;
- d) servidor casado e sem filhos;
- e) servidor casado, sem filhos e sem idade escolar;
- f) servidor casado e com filhos em idade escolar;
- g) servidor que não esteja cursando terceiro grau ou pós-graduação.

II - a redistribuição do servidor que tiver cumprido o mandato classista só será permitida após o término do mandato e mais o cumprimento do lapso correspondente ao efetivamente cumprido:

- a) (art. 36, V, "a") No caso de Presidente de Sindicato: o mesmo período referente ao efetivamente cumprido.
- b) (art. 35, V, "b") No caso de Diretor de Sindicato: a metade do período referente ao efetivamente cumprido.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

III - a remuneração dos servidores não distribuídos e colocados em disponibilidade obedecerá ao disposto no art. 41, §2º da CF/88.

IV - aplicam-se nos casos omissos referentes à redistribuição o contido no artigo anterior nº-36.

V - é vedada a remoção e a redistribuição a título de punição do servidor.

§ 1º. O servidor que estiver respondendo processo administrativo disciplinar somente será removido ou redistribuído após a conclusão deste.

§ 2º. Para ser realizada a redistribuição deve ser observado, além do órgão do setor de pessoal de cada Poder, órgão ou entidade, ainda:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do Poder, do órgão ou entidade públicas.

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

18. Da substituição (art. 38 ao art. 39)

18.1. O caput do art. 38 merece um simples reparo na parte final, tendo em vista a separação de poderes, assim propomos a redação do caput:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos previamente designados pela autoridade máxima de cada Poder, órgão ou entidade pública.

18.2. No que versa o §2º que mereceu reparo pelo Sindicap, temos que ocorreu um lapso na transcrição do r. projeto, sendo que tal disposição é mais favorável aos servidores do que a constante da Lei nº-8112/90, uma vez que reduz o prazo de "30 dias" para "15 dias".

18.3. Contudo a posição adotada pelo Sindicap é mais favorável aos servidores, uma vez que retira a parte referente ao prazo mínimo de exercício da função ou cargo, pelo que temos que a postura ali sugerida merece acolhida.

19. Do vencimento e da remuneração (art. 40 ao art. 47):

19.1. Alguns pontos lançados pelo Sindicap merecem consideração, uma vez tais sugestões estão a extrapolar o tema referente a "servidor", passando para o tema "orçamento", uma vez que os pontos mencionados nos acréscimos sugeridos (art. 40, §2º, incisos I ao IV), merecendo acolhida apenas o inciso V, oportunidade em que demonstra que a revisão geral da remuneração dos servidores deve observar a compatibilidade evolutiva nominal e real do mercado.

19.2. Assim sugerimos que seja mantido o caput do art. 40, bem como seu parágrafo único, passando este a ser o §1º, incluindo o §2º na proposta lançada.

Art. 40. (...).

§2º. A revisão geral anual de que trata o parágrafo anterior deverá observar a compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho, bem como deverá atender no mínimo o índice oficial da inflação acumulada do período.

19.3. Merece acolhida também o lançado pelo Sindicap no §3º, onde demonstra transparência e cuidado com a coisa pública, quando se publica dar-se-á mais credibilidade as informações lançadas pelo ente público, propomos que o §3º do art. 40, seja acolhido na íntegra.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

19.4. No art. 41, §1º, fora mencionado o "art. 57", observação também firmada pelo Sindicap, uma vez que o servidor investido em função ou cargo em comissão será pago na forma do art. 51 e seus §§.

19.5. No ponto seguinte, manifestou com maestria o Sindicap no que tange ao abono, uma vez que conforme o corretamente afirmado os servidores laboram 5(cinco) dias por ano sem a devida contraprestação, o que gera enriquecimento ilícito por parte da Administração, no que nos cabe a seguinte proposição:

Art. 43. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado.

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 107, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§1º. O controle da jornada de trabalho poderá ser feita pelo sistema de registro eletrônico de ponto - SREP - que é o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinados à anotação por meio eletrônico da entrada e saída dos servidores públicos municipais.

§2º. Será concedido aos servidores de que trata esta lei, com frequência igual ou superior a 90%(noventa por cento) no ano anterior, 05(cinco) dias de abono de ponto, podendo ser usufruídos, anualmente, consecutivamente ou não, observando o prazo mínimo de 48(quarenta e oito horas) para o protocolo do respectivo requerimento junto à chefia imediata.

§3º. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício e deverão ser homologadas pela Secretaria Municipal de Administração ou pela chefia imediata de cada Poder.

O acréscimo proposto pelo Sindicap, no art. 44 parágrafo único, merece acolhida, com modesta alteração:

Art. 44. (...).

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em Lei a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 dias da vigência desta Lei, sempre com o limite máximo de 30%(trinta por cento) do vencimento do servidor.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

19.6. O art. 45 do PLO 08/2015, trata do tema da reposição e indenização ao erário por servidor ativo e inativo(aposentado, pensionista), pelo que propomos a seguinte redação ao §1º do citado artigo:

Art. 45. (...).

§1º. O valor de cada parcela não poderá ser superior ao correspondente a 15%(quinze por cento) ou inferior a 10%(dez por cento) do vencimento, provento ou pensão.

19.7. Propomos ainda modificação no §2º do art. 45 em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que se estará a retirar do servidor o fruto de seu trabalho, o que é imprescindível para o seu sustento e de sua prole, assim ofertamos:

Art. 45. (...).

§2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita após a notificação pessoal do servidor ou interessado, para exercício de defesa no prazo de 15 dias.

20. Das vantagens (art. 48 e 49):

20.1. Nos termos traçados pelas vantagens não fora mencionado o direito dos servidores a serem indenizados pelas despesas efetuadas, etc. para tanto, deve ser adequada a Lei 8112/90, passando a constar também as indenizações.

Art. 48. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações.
- II - gratificações.
- III - adicionais.

20.2. Cabendo um acréscimo no que tange as indenizações, acrescentando o §1º e §2º ao art. 48, assim propondo:

Art. 48.(...).

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

20.3. O art. 49 fora projetado de forma clara pelo Sindicap, cuja redação merece transcrição, com sutil alteração:

Art. 49. O servidor estável que ocupar cargo em comissão ou função gratificada, incorporará a gratificação de que trata o art. 50, I, na fração de 1/10 (um décimo) por ano de efetivo desempenho, até o limite de 10/10 (dez décimos), desde que seu afastamento não seja a pedido ou por penalidade, desde que tenha havido a incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela.

21. Das indenizações (art. 49-A ao art. 49-B):

21.1. Tendo em vista a ausência no PLO 08/2015, das indenizações ao servidor, o Sindicap sempre atento aos interesses dos servidores firmou diversas orientações, das quais algumas serão de grande valia para o debate ora proposto, sendo que esta ausência poderá gerar enriquecimento ilícito por parte da Administração em desfavor dos servidores, constatamos que é imprescindível o acréscimos dos artigos sobre o tema na forma que se segue.

21.2. Destarte, apoiamos:

Seção I

Art. 49-A. constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte;
- III - vale alimentação;
- IV - ajuda de custo;

Art. 49-B. os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I e II do art. 49-A, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Lei.

Subseção I

Das diárias (art. 49-C ao art. 49-D):

Art. 49-C. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Guilherme da Silva Ordones.
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Art. 49-D. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo único. Caso o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo do caput.

Subseção II

Da indenização de transporte (art. 49-E):

Art. 49-E. Será indenizado o servidor que utilizar de transporte próprio para realizar despesas de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme estabelecido em Lei.

Subseção III

Do vale alimentação (art. 49-F):

Art. 49-F. Será pago mensalmente aos servidores públicos vale alimentação no valor mínimo correspondente a 70%(setenta por cento) do preço da cesta básica apurada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) para a região no ano anterior.

Subseção IV

Da ajuda de custo(art. 49-G):

Art. 49-G. Será concedida ajuda de custo ao servidor que, em virtude de remoção ou designação para função gratificada, passar a ter exercício em nova sede, ou quando designado para serviço fora do Município.

§1º. A ajuda de custo designa-se a indenizar o servidor das despesas de viagem e da nova instalação, e será fixada pela autoridade máxima de cada Poder, por lei, onde levará em conta a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor, o tempo de viagem e as despesas essenciais que serão realizadas.

§2º. A ajuda de custo não poderá exceder ao dobro do vencimento do servidor.

§3º. Não será concedida ajuda de custo:

I - quando o servidor se afastar do município em decorrência de mandato eletivo;

II - quando for posto à disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

III - quando for removido a pedido ou em decorrência de permuta.

21.3. Nesse ponto cumpre mencionar que existe lei sobre o tema os servidores públicos do Poder Executivo, nº-1751/2004, e de nº-1982/2009 quanto às

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

diárias no âmbito do Executivo do Prefeito e Vice-prefeito, Lei Municipal de nº-1966/2009, as quais tratam dos temas, não cabendo a possibilidade de Decreto sobre a matéria já versada por Lei.

21.4. Cumpre mencionar ainda que o r. projeto de lei, não trouxe a previsão do abono família, o qual é versado na Lei Municipal de nº-1065/86, em seu art. 144 ao art. 149, pelo que nos termos lembrados sabiamente pelo Sindicap, propormos:

Art.49-H. O abono família será concedido a todo servidor ativo e inativo, que tiver uma das seguintes condições:

I - cônjuge ou companheira(o) que não exerça atividade remunerada;

II - cônjuge ou companheira(o) inválido(a) ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - filho menor de 18(dezoito) anos de idade, e que não exerça nenhuma atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Art. 49-I. Quando o casal homoafetivo ou heteroafetivo forem servidores públicos, ambos terão direito ao abono família.

Art. 49-J. Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono família continuará sendo pago aos dependentes que faziam jus quando o servidor ainda vivia, até que o direito de cada dependente se extinga(art.49-H, III), sendo o pagamento realizado à pessoa legalmente responsável pelo(s) beneficiário(s).

Art. 49-K. O abono família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário, não sofrerá qualquer desconto ou retenção, nem será objeto de transação.

Art. 49-L. É vedado o pagamento de abono família por dependente, em relação ao qual já esteja recebendo o abono por outra entidade pública.

21.5. Com efeito, temos que o abono é de extrema valia aos servidores públicos, e o mesmo já vem sendo recebido desde meados de 1986, razão pela qual a sua retirada no ano de 2015, vem prejudicar o servidor, o qual já conta com tal abono para complementar a ínfima renda mensal.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

22. Das gratificações e adicionais (art. 50):

22.1. No que tange as gratificações temos que cabe um acréscimo referente a gratificação por desempenho de função, assim propomos:

Art. 50. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - gratificação pelo exercício de função especificada em lei;

IX - outros, relativos ao local de trabalho ou sua natureza.

22.2. A inserção da gratificação de função ocorre pelo fato e ter previsão na lei complementar municipal de nº-05/2012, uma vez que deve constar entre as gratificações que os servidores públicos podem vir a receber.

23. Da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento (art. 51 §§):

23.1. No que versa à retribuição por exercício de função de direção, chefia e assessoramento, temos que uma ressalva cabe no presente dispositivo em seu §2º, ao vir a prever que não será incorporada ao vencimento a remuneração pelo exercício do cargo em comissão, exercício de função de chefia, direção e assessoramento.

23.2. Tal previsão vai de encontro ao já constante do r. projeto, bem como da proposta firmada anteriormente no art. 49, pelo comungamos com o entendimento

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

demonstrado pelo Sindicap, devendo o §2º ser retirado do mundo jurídico, tendo em vista o princípio da interpretação sistemática, onde este dispositivo (§2º art. 51) está em desacordo com o art. 49.

23.3. Nesse sentido temos que para uma melhor compreensão do dispositivo legal, deve acrescer na parte final do art. 51, §1º, a menção ao art. 9, II.

23.4. Assim propomos a redação do art. 51, §1º:

Art 51. (...).

§1º. Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações de que trata este artigo e do art. 9, II.

24. Da gratificação natalina (art. 52 ao art. 57):

24.1. A gratificação natalina é um incentivo ao labor pelo servidor público, uma vez que a completude do lapso, para aquisição não é tarefa nada fácil.

24.2. A redação proposta é por demais confusa e maliciosa, confundindo a remuneração com o vencimento, podendo gerar dúvida interpretação, e, pior em desfavor do servidor.

24.3. Pelo que a Lei 8112/90, lei base da reforma do presente estatuto, propõe uma redação simples que não gera dúvidas quanto ao tema proposto, assim frisando:

Art. 52. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

24.4. Uma ressalva fora levantada, quanto à possibilidade de a Administração optar por pagar a gratificação natalina no mês de aniversário do servidor, contudo tal postura pode gerar dúvidas como já mencionado pelo Sindicap, uma vez que o pagamento anterior poderá retirar do servidor parcela considerável, tendo em vista os ajustes e revisões sobre seu vencimento.


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

24.5. Ora, caso sejam feitos reajustes ou revisões durante o ano, o servidor que já tiver recebido parte, essa parte não obterá reajuste, o que ofende o Estado Democrático de Direito.

24.6. Assim a redação proposta pelo Sindicap, no art. 53, parágrafo único, fazer jus a gratificação, com imperceptível modificação:

Art. 53. (...).

Parágrafo único. A critério da Administração, a gratificação natalina poderá ser paga no mês de aniversário do servidor, observado o limite máximo de 50%(cinquenta por cento) do valor devido a este título, observadas as eventuais diferenças decorrentes de ajustes ou quaisquer vantagens obtidas no mês de dezembro.

24.7. Cumpre mencionar que o art. 54 e 57 trata do mesmo tema, ou seja, da exoneração de servidores ativos e inativos, pelo que propomos a retirada do art. 57 e a complementação do art. 54, nos termos que seguem:

Art. 54. O servidor exonerado, aposentado, exonerado do cargo em comissão ou dispensado de função de confiança, perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo serviço, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou aposentadoria.

25. Do adicional de tempo de serviço (art. 58 ao art. 61):

25.1. O adicional por tempo de serviço é forma de prestigiar o servidor pelo tempo já laborado, e a forma de cálculo anual assim o faz de uma melhor forma, bem como não onera os cofres públicos de forma maior no cumprimento do lapso, pois os aumentos serão gradativos.

25.2. A forma proposta pelo Sindicap no art. 58 caput, merece acolhida:

Art. 58. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público municipal, contínuo ou não, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 41, ainda que investido em função ou cargo de confiança, até o limite de 35 anos(anuênios).

25.3. Tendo em vista que o §3º do art. 58, não consta do r. projeto, propomos uma nova renumeração, passando o §4º, para §3º, assim grafado.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Art. 58. (...).

§3º. Os adicionais por tempo de serviço(anuênios) recebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de adicionais por tempo de serviços(anuênios) ulteriores.

25.4. Para fins de maior elucidação, temos que o art. 60, nos moldes estipulados:

Art. 60. O servidor público efetivo que completar 30(trinta) anos de serviços prestados à Administração Pública, de forma contínua ou não, ou o que venha a aposentar-se por tempo de serviço, será concedido ao servidor efetivo um adicional de 10%(dez por cento) sobre o vencimento.

26. Dos adicionais de insalubridade e periculosidade

(art. 62 ao § único do art. 66):

26.1. Os adicionais de insalubridade e periculosidade são retribuição da Administração pelo trabalho realizado pelo servidor em condições que venham a prejudicar a sua saúde.

26.2. No art. 63, versa sobre quais funções serão compreendidas como insalubres e perigosas, o que será feita por Lei.Municipal e decreto.

26.3. Contudo, tal redação não merece prosperar uma vez que possibilita a regulamentação por decreto.

26.4. Assim, determina a Lei Orgânica Municipal em seu art. 46, V, onde determina que o adicional de insalubridade e periculosidade serão assegurados nos termos da Lei, "*in verbis*":

Art. 46. O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente: (...).

V - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

26.5. Assim propomos:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100563



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Art. 63. As funções insalubres e perigosas, bem como ao grau de insalubridade serão regulamentadas mediante Lei Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, a ser enviada no prazo de 180(cento e oitenta) dias da vigência desta.

27. Do adicional por serviço extraordinário (art. 67 ao art. 69):

27.1. A proposta firmada no PLO 08/2015, em seu art. 67, determina que a hora normal será remunerada com utilizando por base o vencimento do servidor, contudo tal postura desvaloriza o servidor.

27.2. A desvalorização ocorre no instante em que se deixa de lado o valor recebido a título de remuneração pelo servidor para utilizar o seu vencimento como base para o cálculo da hora extra.

27.3. Ora, se o servidor que já percebe uma remuneração (vencimento mais vantagens: adicionais, gratificações e indenizações), e esta, não é utilizada como parâmetro, para o cálculo da hora trabalhada em um serviço extraordinário, estar-se-á a desvalorizar o servidor, uma vez que não está a lhe prestigiar, não se está sendo razoável para com o servidor, que já percebe uma remuneração e esta está sendo deixada de lado para fins de cálculo.

27.4. Nesse sentido, propomos a seguinte redação:

Art. 67. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, considerando a remuneração do servidor como base para o cálculo.

27.5. O art. 68 suscita a dúvida também mencionada pelo Sindicap, uma vez que o limite máximo de horas extras é de 2(duas) horas diárias, o que pode ser prorrogado por mais 2(duas), chegando a 4(quatro) horas diárias, não há que sustentar um limite fixado em 60(sessenta) horas mensais.

27.6. Ora, se é permitida a prorrogação será alcançado o montante de 80(oitenta) horas mensais, ultrapassando o limite fixado em 20(vinte) horas mensais, assim a redação ora firmada, nos leva a esta dúvida, pelo que tal dispositivo merece



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

reparo, "*data máxima venia*", assim comungamos pela redação proposta pelo Sindicap, assim versando:

Art. 68. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2(duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período se o interesse público o exigir.

27.7. O art. 69 merece reparo apenas no que menciona ser esta lei uma lei complementar, uma vez que o estatuto pelo que vê é uma lei ordinária, não cabendo considerar esta uma lei complementar, pelo menos não por hora.

27.8. Assim fazer jus a reparo o art. 69, assim aludimos:

Art. 69. Ao serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 70 desta Lei, será acrescido o percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

28. Do adicional noturno (art. 70):

28.1. No que versa o adicional noturno, temos que a Lei 8112/90, utilizada como base para as modificações ora proposta no PLO 008/2015, tem que o previsto no art. 75 da referida lei merece acolhida, pelo que esta Lei prevê o acréscimo de 25%(vinte e cinco por cento) e não apenas 20%(vinte por cento) ora propostos.

28.2. Nesse sentido, em atendimento ao descrito no art. 46 caput da LOM(Lei Orgânica Municipal), quando determina que o Município assegurará a melhoria da condição social, pelo que propõe:

Art. 70. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

29. Do adicional de férias (art. 71 e §único):

29.1. No que versa o adicional de férias não há alterações a serem propostas tendo em vista a repetição do art. 71 e seu parágrafo, da Lei 8112/90, matéria já pacificada nos tribunais.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

30. Das férias (art. 72 ao art. 79):

30.1. No que versam as férias temos propomos o seguinte reparo:

Art. 72.(...).

I - 30(trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5(cinco) vezes, sem justificação;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6(seis) a 14(quatorze) faltas sem justificação;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15(quinze) a 23(vinte e três) faltas sem justificação;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32(trinta e duas) faltas sem justificação.

§1º. Acima de 32(trinta e duas) faltas sem justificação o servidor perderá o direito às férias.

30.2. Nos termos traçados pelo §4º do art. 72 do PLO 08/2015, estar-se-á a retirar da base de cálculo adicional recebido com habitualidade pelo servidor, o qual já está integrado a sua remuneração, com o que não pactua o Sindicap e nem nós, pelo que propomos:

Art. 72. (...).

§4º. Durante as férias o servidor terá direito à remuneração do cargo em que estiver investido, referente ao mês que tiver início o seu gozo, acrescido do adicional previsto no art. 71.

30.3. No que versa a conversão das férias, temos que tendo em vista o caráter dos serviços públicos e em grande parte das vezes não poderá ser cessado o serviço, o que depende da presença do servidor para a prestação dos mesmos aos cidadãos, temos que a conversão merece reforma, uma vez que poderá ser imprescindível a prestação do serviço e a manutenção do servidor.

30.4. A possibilidade de acumulação é viável para o em determina instante não venha o servidor a gozar férias, todavia apenas posterga uma dificuldade, uma

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

vez que nos termos do art. 78, §1º do PLO 08/2015, o servidor deverá gozá-las ininterruptamente.

30.5. Nesse sentido, propõem-se:

Art. 72. (...).

§6º. Será permitida a conversão das férias totais ou de apenas 1/3(um terço) em dinheiro mediante requerimento do servidor, apresentado com até 30 (trinta) dias de antecedência ao dia do seu início.

30.6. A compensação pela acumulação das férias pelo limite máximo de 2(dois) anos, nos termos traçados pelo Sindicap merece guarida, art. 78, §1º, assim frisando:

Art. 78. (...).

§1º. Em caso de acumulação das férias deverá o servidor gozá-las em dobro (4(quatro)-meses) ininterruptamente.

31. Das licenças

Disposições gerais (art. 80 ao art. 81):

31.1. Quanto às licenças propomos ao art. 80 a seguinte redação:

Art. 80. (...).

I – licença para tratamento de saúde;

II – licença à gestante, à adotante e à paternidade;

III – licença por acidente do trabalho ou doença profissional;

IV – para tratar de interesses particulares;

V – licença para atividade política;

VI – licença para atendimento à convocação para o serviço militar;

VII – licença por motivo de doença em pessoa da família;

VIII – licença luto;

IX – licença casamento;

X – licença para alistamento e recadastramento eleitoral;

XI – para desempenho de mandato classista;

Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

XII - para licença prêmio.

31.2. Mantendo-se os §1º ao §5º, com pequenas alterações, assim propondo:

Art. 80. (...).

§2º. A licença prevista no inciso VII será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

31.3. Cumpre retificar a numeração despendida no §3º do art. 80, assim propondo:

Art. 80. (...).

§3º. O servidor poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro) meses, nos casos dos incisos V, VI, XI, XII, deste artigo.

31.4. Cumpre retificar a numeração despendida no §4º do art. 80, assim propondo:

Art. 80. (...).

§4º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX e X.

31.5. Cumpre retificar a numeração despendida no 5º do art. 80, assim propondo:

Art. 80. (...).

§5º. Será da responsabilidade do órgão previdenciário o pagamento da remuneração a que faz jus o servidor, durante o período da licença referida no inciso I e III deste artigo, a partir do 16º (décimo sexto) dia.

32. Da licença para tratamento de saúde (art. 82 ao art. 88):

32.1. A licença para tratamento de saúde do servidor é situação excepcional, uma vez que "*data máxima vênia*" nenhum servidor pretende usufruir desta, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

como é uma das prioridades da LOM (Lei Orgânica Municipal) o intuito de sempre melhorar as condições de trabalho e sociais do servidor.

32.2. Nesse sentido, temos que a redação do § único do art. 82, não demonstra tal interesse da Administração, uma vez que menciona que não será concedida licença em decorrência de cirurgia estética reparadora.

32.3. Ora, tal previsão não merece prosperar uma vez que a alto estima do servidor é de salutar importância no meio laboral, e estando este com o intuito de efetuar uma cirurgia que possa vir a elevar a sua "*alto estima*", bem como reparar algum defeito físico que lhe cause desgosto ou até mesmo "*bullying*", nesse sentido propõe-se.

Art. 82. (...).

Parágrafo único - A licença para tratamento de saúde prevista no caput poderá ser concedida ao servidor público em decorrência de cirurgia estética reparadora decorrente de deformação física que lhe cause constrangimentos, ou doença ou acidente, devidamente comprovados por relatório médico.

33. Da licença à gestante, à adotante e da licença paternidade
(art. 89 ao art. §5º do art. 92):

33.1. A licença à gestante vem sendo, com o passar dos dias cada vez mais alargada, tendo em vista a evolução da sociedade e a imprescindível atenção aos primeiros meses de vida.

33.2. A atenção com o menor é de extrema valia, pois demonstra preocupação e amparo ao menor e aos servidores adotantes, à gestante.

33.3. O prazo da licença a cada dia vem sendo ampliando em atendimento a atenção que deve ser despendida em favor da prole, uma vez que pequeno cidadão necessita de cuidados e atenção nos primeiros dias de vida, razão pela qual a ampliação do prazo demonstrará o interesse em melhorar as condições sociais, bem como o zelo que a Administração tem para com o servidor, o que também fora ressaltado pelo Sindicap.

33.4. Nesse sentido, propomos:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Art. 89. Será concedida a licença à servidora gestante, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos, com vencimentos pagos pelo órgão previdenciário.

33.5. Propomos ainda a criação do §5º ao art. 89, na seguinte redação:

Art. 89. (...).

§5º. No caso de gravidez de risco, a licença terá início a partir da constatação por atestado médico oficial.

33.6. Mormente prescreve o § único do art. 91, que o servidor que cumprir jornada de 6(seis) horas ou menos não terá direito ao afastamento para amamentação, o que vai contra o princípio da dignidade humana, bem como contra a proteção do menor, não sendo razoável tal medida proposta, pelo que deve ser acolhida a manifestação do Sindicap para que seja tal dispositivo retirado do texto legal.

33.7. Diante da modificação proposta aumentando o lapso da licença maternidade, imprescindível alterar o art. 92, o qual versa sobre a adotante.

Art. 92. (...).

§1º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com até 1(um) ano de idade, o período de licença será de 180(cento e oitenta) dias.

33.8. No que versa a licença paternidade o forma de contagem proposta pelo Sindicap há de ser seguida, tendo em vista o art. 46 da LOM, a qual pretende a melhoria nas condições de trabalho e sociais dos servidores, assim propondo a contagem no art. 90 e 92, §5º, sejam de dias úteis e não consecutivos.

34. Da licença por doença profissional ou acidente de serviço (art. 93 ao art. 94):

34.1. A licença por doença profissional ou acidente do servidor é matéria muito melindrosa, e deve ser tratada com extrema cautela, pois o sinistro ou moléstia na grande maioria das vezes gera sequelas irreparáveis.

34.2. A redação proposta no §1º poderá ensejar em dúvidas pelo que propõe o seguimento da descrita no art. 212 da lei 8112/90:

Art. 93. (...).

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

§1º. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

34.3. O manifesto trazido pelo Sindicap nos §§4º e 5º do art. 93, merece guarida, assim fixando:

Art. 93. (...).

§4º. A comprovação do acidente deverá ser feita imediatamente ou no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§5º. Caso a Administração Pública não apresente justo motivo para a comprovação a que se refere o §4º, poderá o sindicato da categoria emitir a comunicação de acidente de trabalho para todos os fins.

34.4. Carece de simples complementação o art. 94, com o que lhe dará maior coerência:

Art. 94. Resultando do evento incapacidade total ou permanente constatada por médico oficial, o servidor será aposentado pelo órgão previdenciário a que estiver filiado.

35. Da licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 95 ao seu §4º):

35.1. A licença por motivo de doença de familiar vem traçado no artigo citado, contudo, deixa de lado a questão da afinidade, o que para efeitos legais equipara em direitos e obrigações os parentes desta natureza.

35.2. Nesse ponto, temos que merece reforma, uma vez que deixa de encampar ascendente, o que vai de encontro aos princípios básicos do Direito Constitucional Brasileiro, pois não considera a possibilidade de cuidar dos pais padrastos e/ou enteados, pelo que se propõe:

Art. 95. Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, parente por afinidade ou consanguíneo até o 1º grau ou a dependente que viva às suas expensas e já conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

36. Da licença para o serviço militar (art. 96 e § único):


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

36.1. No que versa a licença para o serviço militar nada há que ser acrescentado, tendo em vista a transcrição do art. 85 e seu §, o que já está consolidado na jurisprudência dos tribunais.

37. Da licença para atividade política (art. 97 e § único):

37.1. O tema tratado da licença para atividade política difere no versado na lei 8112/90, esta lei, como salientado pelo Sindicap trás a menção de que entre o período de escolha e o respectivo registro, são diversos, ou seja, existe a licença sem remuneração no período de escolha, onde são firmadas as convenções partidárias, e o período após o registro das candidaturas.

37.2. A ressalva é de extrema relevância tanto para a Administração quanto para o servidor, uma vez que este ao entrar na disputa política deverá presar pela isenção e honestidade, sendo que a diferenciação é de suma importância para delimitar o campo de atuação do "servidor candidato", o qual poderá ser alvo de pressão das mais variadas espécies.

37.3. Diante de tais posturas é imprescindível a diferenciação dos períodos bem como da proteção do servidor que vir a optar pela "vida ainda mais pública", razão pela qual propõe:

Art. 97. O servidor efetivo terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito, sem remuneração.

§2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo fará jus a licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

38. Da licença para tratar de interesses particulares (art. 98 do §1º ao §4º):

38.1. A licença para assuntos de interesse particular do servidor efetivo é tema de grande valia, e, trás uma diferenciação entre os servidores uma vez que só poderá ser concedida ao servidor efetivo e já estável, desprezando e com razão os servidores em estágio probatório e o servidores lotados em cargo em comissão ("cargos de confiança", direção, chefia e assessoramento).

38.2. Ora, soa ilógico conceder tal benesse ao servidor em estágio probatório que está sendo avaliado, e ao servidor em cargo em comissão, uma vez que estes são de livre nomeação e exoneração, já aqueles estão sendo avaliados para atingirem a estabilidade funcional.

38.3. Nesse interím se propõe apenas algumas correções, que foram levantadas pelos Sindicap, nos termos que seguem:

Art. 98. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 anos consecutivos, prorrogável por igual período, sem nenhum espécie de remuneração.

§1º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença até o prazo de 30 dias, sob pena de cometer infração disciplinar que será apurada.

§2º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse público devidamente justificado, notificando pessoalmente o servidor para retorno ao serviço em 30(trinta) dias, ou apresente justificativa no mesmo prazo.

§3º. A Administração terá o prazo de 30 dias para julgar a justificativa do servidor pela impossibilidade do retorno, não sendo acolhida a justificativa nem comparecendo o servidor após notificado pessoalmente da decisão que inadmitiu a sua justificativa, incidirá este em infração disciplinar a ser apurada.

38.4. No que tange os demais §§ 3º e 4º do art. 98 do PLO, os mesmos não merecem prosperar uma vez que fazem restrições e imposições que violam direitos do servidor.

38.5. A não concessão de licença antes de decorrer 2(dois) anos do término da anterior é incabível, uma vez que podem ocorrer imprevistos que exijam que o

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

servidor venha a solicitar nova licença, bem como que a Administração pode a qualquer momento exigir fundamentadamente o retorno do servidor.

38.6. No que versa a obrigação de recolhimento de contribuições estas são descabidas uma vez que o servidor não estará a recebe nenhum valor dos cofres públicos, e ainda ser obrigado a contribuir para a previdência municipal a que está vinculado.

38.7. Ora se não existe prestação de serviço por interesse do servidor efetivo, não é que se fale em vencimento ou remuneração em favor deste, menos ainda a obrigação deste recolher verba previdenciária em favor dos cofres da previdência, pois não há prestação de serviço, o que gera enriquecimento ilícito por parte da previdência municipal.

39. Da licença para o desempenho de mandato classista (art. 99 ao seu §2º):

39.1. A licença para mandato classista é de espírito democrático, tendo em vista que o servido é eleito para representar os demais junto à Administração.

39.2. O artigo mencionado ao final do dispositivo (art. 112, VI, 'c') demonstra que deverá ser contado como tempo de efetivo exercício o fato de o servidor exercer mandato classista.

39.3. Notadamente a parte que versa sobre a remuneração não pode prosperar, uma vez que a LOM (Lei Orgânica Municipal) prevê em seu art. 47, que:

Art. 47. É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em Diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

39.4. Tal assertiva também fora prontamente alçada pelo Sindicap, o qual propôs redação ao dispositivo (art. 99), contudo o art. 47 da LOM necessita de algumas adaptações, pelo que se propõe:

Art. 99. É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em Diretoria de entidade sindical, confederação, associação de classe de

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

âmbito nacional ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

39.5. Nesse sentido cabe mencionar que propomos a retirada do texto do § 1º mantendo-se o § 2º, pelo que aquele não é acampado pela Carta Maior de 1988.

40. Da licença prêmio (art. 100 ao art. 101, II):

40.1. A licença prêmio também é denominada nos corredores públicos de férias prêmio, contudo não se trata de férias propriamente dita.

40.2. A modificação proposta no art. 100 vem de encontro ao já estipulado na LOM em seu art. 46, III, a não ser que se tenha a intenção de arcar com o pagamento dos dois benefícios (férias prêmio e/ou licença prêmio), o que dificilmente poderá ocorrer, ainda mais tendo por base que "*tempos difíceis se aproximam*".

40.3. Nesse sentido não há que se atender afronta ao art. 46, III, da LOM, pelo que não merece prosperar a menção de que será a critério da Administração o afastamento do servidor, art. 100.

40.4. Não há que se aceitar também que cumprido o tempo exigido, o servidor que tiver necessitado de licença a menos de ano, não poderá usufruir direito que lhe é atinente, cuja proibição consta do art. 100, §2º.

40.5. A conversão da licença a conveniência da Administração não merece prosperar (art. 100, §3º), pois é direito do servidor.

40.6. Assim, nesse sentido propomos:

Art. 100. A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público adquirirá direito a licença prêmio, com duração de 03 (três) meses, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, havendo disponibilidade de caixa.

§1º. Os períodos de licença de que trata o caput são acumuláveis.

Art. 101. São requisitos para que o servidor tenha direito à licença-prêmio:

I - Não haver recebido penalidade ou punição grave durante o período;

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II - Não ter ultrapassado 15(quinze) faltas injustificadas no período.

Parágrafo único. A licença para tratar de interesse particular (art. 98 §1º ao §4º), não conta para o período aquisitivo da licença prêmio.

41. Dos afastamentos.

Disposições gerais (art. 102):

41.1. No que versam os afastamentos o PLO trás apenas três possibilidades para o exercício em outro órgão ou entidade pública(42), para o exercício de mandato eletivo(43) e para estudo(44).

42. Do afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 103 ao art. 104):

42.1. O afastamento poder-se-á ser entendido como uma cessão de servidor ou "empréstimo", por assim dizer.

42.2. O afastamento para servir a outro órgão pelo que se percebe poderá ocorrer dentre os órgãos da Municipalidade, o que poderá facilitar a gestão de recursos humanos, dentro da municipalidade, bem como poderá ocorrer também perseguições no seio da Administração, uma vez que não consta a anuência ou aquiescência do servidor.

42.3. Assim é cabível o acréscimo do §3º ao art. 103:

Art. 103. (...).

§3º. No ato da cessão o servidor deverá manifestar expressamente a sua concordância.

42.4. No que aborda o instrumento que será concretizado o ato de "cessão de servidor" temos que é imprescindível detalhar ainda mais a forma do afastamento para servir em outro órgão. Cabendo a inclusão do § 1º e 2º ao art. 104:

Art. 104. (...).

§1º. O cessionário arcará com o pagamento da remuneração do servidor cedido.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

§2º. O afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será por local certo e tempo determinado.

42.5. Cumpre mencionar que o afastamento para servir só poderá ocorrer para os cargos em comissão e função de confiança, sendo que para outros deverá ocorrer por lei específica, a qual deverá servir de base para os convênios.

43. Do afastamento para exercício de mandato eletivo (art. 105 ao seu §2º):

43.1. O afastamento de servidor para o exercício de mandato eletivo proposto no PLO 008/2015, trouxe algumas disposições que foram acrescentadas sem o devido zelo, uma vez que foram repetidas pouco a frente no texto proposto, o que é absolutamente compreensível tendo em vista a dimensão do texto alvitado.

43.2. Nesse sentido, também manifestou o Sindicap, pelo que também propomos:

Art. 105. (...).

I - tratando-se de mandato federal, estadual ficará afastado do cargo sem a remuneração.

(...).

III - (...).

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração do seu cargo sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar entre a sua remuneração ou o subsídio do cargo eletivo.

44. Do afastamento para estudo (art. 106 ao seu §3º):

44.1. No intuito de empregar maior limpidez ao dispositivo se propõe:

Art. 106. O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, sem remuneração ou vencimento, desde que autorizado pela autoridade máxima do órgão que integre.

44.2. A comprovação do curso realizado é de extrema valia tanto para a administração, quanto para o servidor, todavia em diversas oportunidades, não é este

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

que gera empecilho para que a expedição do certificado ou diploma, sendo que mesmo não fixando prazo para a comprovação, o que é de se "estranhar", uma vez que o prazo é fundamental para a segurança das relações jurídicas, vem fixar penalidade extremamente desproporcional, uma vez que o "estudo" não gera nenhuma despesa para a Administração, que não arcará nem com os vencimentos do servidor estudante.

44.3. Pelo que se propõe:

Art. 106. (...).

§2º. Ao término do afastamento, o servidor deverá comprovar, mediante certificado expedido pelo órgão responsável pelo curso, sob pena de infração disciplinar a ser apurada pela autoridade competente.

45. Das concessões (art. 107 ao §2º do art. 109):

45.1. As concessões ora sob exame são atos pelos quais não há nenhum prejuízo ao servidor, desde que em determinadas situações cumpra certos requisitos exigidos pela lei.

45.2. A lei no caso, o PLO 008/2015, vem trazer os atos pelos quais poderá ser concedida a concessão ao servidor.

45.3. O art. 107, trás algumas hipóteses, todavia deixa de mencionar a concessão para o alistamento ou recadastramento eleitoral, o que é uma situação excepcional, propomos a substituição do inciso V ao artigo citado, pelo que temos ainda que o tratado no inciso II, "b" poderá ser juntado com o inciso V, são assuntos correlatos, assim propondo a substituição do inciso V do PLO 08/2015, e a junção entre o inciso II, "b" e o inciso V, assim indicamos:

Art. 107. (...).

I - (...).

II - (...).

a) (...).

b) falecimento do cônjuge, companheiro, menor sob guarda ou tutela e irmãos, parentes de até o 3º grau por afinidade ou consanguíneos.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

VI – por até 5(cinco) dias para alistamento ou recadastramento eleitoral, o que deverá ser devidamente comprovado por certidão do Cartório Eleitoral Competente.

45.4. No caso do servidor estudante, este tem alguns benefícios, os quais devem ser respeitados pela Administração, no ponto que trata da compatibilidade de horários, e, uma vez incompatível, este poderá compensá-lo posteriormente.

45.5. Tais ressalvas foram propostas sabiamente pelo Sindicap, o que também prima pelo atendimento da Administração à proposta versada no art. 46 da LOM, assim propomos:

Art. 108. (...).

§1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

45.6. Assim consta do estatuto dos servidores em vigor a possibilidade de falta em trabalho em dias de provas, conforme art. 124, assim propomos:

Art. 108. (...).

§2º. Aos servidores estudantes será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos, nos dias em que se realizarem provas, condicionada a comprovação perante a chefia imediata por documento expedido pela direção da entidade educacional no prazo de 5(cinco) dias, prorrogável uma vez, que comprove a presença nas avaliações.

45.7. Propomos ainda:

Art. 108. (...).

§3º. O servidor deverá encaminhar ao setor de recursos humanos declaração de matrícula expedida pela instituição de ensino, que deverá conter o nome da graduação e o período cursado anualmente ou semestralmente, para constar de seus registros funcionais.

45.8. O r. projeto faz menção de concessão ao servidor que tenha sob sua responsabilidade pessoa deficiente, de redução de jornada, o que é amplamente aceitável, todavia entendemos que é uma situação impar que requer demais cuidados com o servidor e daquele sob sua guarda.

45.9. Nesse intuito, propomos:

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Art. 109. (...).

§3º. Fica garantida ao deficiente em idade escolar que está sob a responsabilidade do servidor vaga em instituição de ensino, mais próxima da sua residência, compatível com a sua deficiência.

46. Do tempo de serviço (art. 110 ao art. 113, § único):

46.1. O art. 110 do PLO 08/2015, novamente faz menção as férias prêmio, o que nos leva a mencionar a dúvida quanto à existência das "*férias prêmio*" e da "*licença prêmio*", que gera dúvida de que são um único direito ou se são dois, neste sentido é imprescindível destacar qual a interpretação que será dada aos dispositivos por estes Nobres Edis.

46.2. Esta interpretação emerge no instante em que a LOM faz menção a "*férias prêmio*", contudo não menciona a "*licença prêmio*", caso ocorra a existência de dois direitos isso irá beneficiar o servidor, contudo poderá ser alvo de ação judicial posterior que se decidir pela existência de apenas um direito, causará dano aqueles que já tiverem recebido e terão que devolver, bem como outros desgastes.

46.3. Já o adicional por tempo de serviço são os anuênios, biênios e/ou quinquênios que são aglutinados ao vencimento do servidor pelo tempo já trabalhado, os quais realmente não incidem sobre a contagem do tempo de serviço, uma vez que são adicionais (vantagens) que são incluídas na remuneração e devidas ao serviço em razão do lapso laborado.

46.4. Tendo em vista a omissão do r. projeto, a qual fora prontamente percebida pelo Sindicap, temos que esta deve ser suprida.

Art. 112. Além das ausências ao serviço previstas no art. 107(concessões), são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - (...);

V - júri e serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) (...).

e) prêmio (licença ou férias prêmio)?

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

f) (...).

g) por motivo de doença de pessoa da família (art. 95).

46.5. Nesse sentido cabe a indagação se o prêmio referido na letra "e" está a tratar da licença ou das férias prêmio em favor do servidor.

46.6. No que tange ao dispositivo acrescentado na letra "g" temos que esta deve ser nos termos do traçado no art. 95 deste parecer uma vez que acampa melhores condições ao servidor.

46.7. Cabe acrescentar tendo em vista a autonomia municipal para versar sobre assuntos de seu peculiar interesse, assim propondo ao inciso VII:

Art. 112. (...).

VII - participação em competição desportiva nacional, estadual, municipal ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme previsão em lei específica.

46.8. Cabe um acréscimo no inciso IX:

Art. 112. (...).

IX - prisão, se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da ação penal que lhe deu causa, absolvendo-o nos termos traçado no art. 386 e § único do CPP.

46.9. No §1º do art. 112, obriga e determina que o servidor permaneça vinculado a esta pelo prazo de 2(dois) anos a contar do término do curso, todavia o inciso III fixa que é apenas em caso de curso, dizendo também que é em caso de reciclagem, congressos, curso de aperfeiçoamento e seminários.

46.10. Contudo tal prazo é por demais extenso, ainda mais que, em tempos atuais, tendo em vista os pífios vencimentos que são pagos pela Administração, e se diga, o que não é apenas por esta, o que é uma regra país a fora, o servidor está sempre fazendo concursos e se for chamado não poderá tomar posse no outro cargo ou vez que está impedido, a não ser que pague o valor do curso ou eventos realizados.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

46.11. Ora, tal postura da Administração emerge dos tempos da ditadura, não coaduna com o Estado Democrático de Direito, ao contrário, lança empecilho para que o servidor caso não tenha como pagar o curso realizado, o que pode ocorrer, não possa como no exemplo tomar posse em outro cargo em outro local.

46.12. Tal exemplo citado é só um dos que podem ocorrer, mesmo sabendo que a Administração pode vir a arcar com custos para seus servidores, inimaginável exigir destes que permaneçam vinculado a esta pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses.

46.13. Nesse interim, propomos a retirada do texto de lei dos §§ 1º e 2º do art. 112, tendo em vista o seu caráter ditatorial, não cabendo tais postulações no Estado Democrático de Direito.

46.14. Propomos a substituição pelos que se seguem:

Art. 112. (...).

§1º. A Administração poderá arcar com o pagamento de eventos nos termos do inciso III, caso seja de interesse desta.

§2º. O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pela autoridade máxima do Poder Executivo ou Legislativo.

46.15. O art. 113 trata dos tempos que serão contados para efeito de aposentadoria e disponibilidade, todavia deixa de mencionar alguns pelo que propomos que seja acrescentado o inciso:

Art. 113. (...).

VIII - licença para tratar de interesses particulares (art. 98).

46.16. Esta inserção se faz imprescindível caso seja mantido texto tratado no PLO 008/2015, uma vez que no projeto é obrigatória a contribuição à previdência Municipal nos casos de licença para trata de interesse particular, caso seja retirada a obrigatoriedade, como se propõe neste parecer, não fará sentido esta manutenção desta proposta.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

46.17. Cumpre mencionar, que nos termos da Lei Municipal nº-1835/2006, art. 16, §3º o segurado afastado ou licenciado, temporariamente do cargo efetivo, sem recebimento de subsídio ou remuneração é considerado facultativo, pelo que não cabe tal exigência.

47. Do direito de petição (art. 114 ao art. 125):

47.1. O direito de petição do servidor para a defesa de direito ou interesse legítimo é matéria de extrema importância uma vez que o servidor é parte hipossuficiente da relação servil.

47.2. O art. 114 ao art. 125 foi firmado nos mesmos moldes dos art. 104 ao art. 115 da Lei 8112/90.

47.3. Assim a proposta firmada pelo Sindicap, a de ser seguida:

Art. 114. É assegurado ao servidor ou ao sindicato representativo da categoria o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa do direito ou interesse legítimo dos servidores.

47.4. Mesmo sendo a Lei em questão de grande valia no campo federal, nada impede que algumas melhorias sejam firmadas, razão pela qual o Sindicap, ofertou algumas modificações, as quais merecem atenção.

Art. 116. (...).

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias, sob pena de configuração de falta funcional ou crime de responsabilidade a ser apurado.

47.5. Mesmo diante do não acatamento dos requerimentos junto a Administração, temos que existe remédio constitucional que podem auxiliar o servidor, o habeas data, e até mesmo o mandado de segurança dependendo do caso.

47.6. A Autonomia Administrativa conferida ao Município lhe possibilita a modificação de prazos que possam vir a beneficiar seus servidores, pelo que a proposta do Sindicap, merece acolhida:

Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Art. 120. (...).

I - (...).

III - em 1(um) ano, dos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

47.7. Tal modificação emerge no instante em que, mesmo em tempos de gigantesca informatização, poderá ocorrer que o servidor não consiga realizar a confecção do requerimento, junto a Administração, tendo em vista os seus afazeres diários, ou pelo fato de realmente não conseguir, o que é plenamente aceitável.

47.8. Não podemos deixar de levar em consideração que em muitas vezes e por medo do "chefe" o servidor opta por não firmar requerimento com medo de represálias e perseguições, assim com o prazo maior o servidor poderá procurar os órgãos representativos que diligenciaram em favor da classe.

48. Do regime disciplinar.

Dos deveres (art. 126 ao seu § único):

48.1. No art. 126 ao seu § único, foram firmados nos moldes assemelhados do art. 116 da Lei 8112/90, o que está nos ditames considerados pelos tribunais pátrios, bem como guarda consonância com a Lei Municipal 1065/86, art. 192.

49. Das proibições (art. 127 ao seu inciso XIX):

49.1. No art. 127 ao seu inciso XIX, foram firmados nos moldes parecidos dos art. 117 da Lei 8112/90, o que está nos ditames considerados pelos tribunais pátrios, bem como guarda consonância com a Lei Municipal 1065/86, art. 193.

49.2. Merece ressalva o inciso VIII, o qual vem versar sobre a possibilidade de manifestação do servidor de modo depreciativo ou desrespeitoso, mesmo que oralmente, ora, tal postura é arbitrária e fere o direito a livre manifestação de vontade, fere a livre expressão do servidor, até mesmo como cidadão.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

49.3. Proibir o servidor de manifestar ainda que de modo depreciativo é dos tempos da ditadura, não coaduna com o Estado Democrático de Direito, e deve o inciso VIII do art. 127 ser retirado do texto da PLO 08/2015, renumerando os demais.

49.4. Tal pretensão vem tentativa de silenciar o servidor até mesmo porque os verbos citados: "*depreciativo*" ou "*desrespeitoso*" são por demais subjetivos e em idênticas situações a autoridade pode se sentir desrespeitada ou depreciada a depender de prolator dos verbos.

49.5. No inciso X do art. 127, pode ainda ser mais completo, pelo que propomos:

Art. 127. (...).

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, personificada ou não personificada, exercer o comércio e, nessa qualidade transacionar com a Administração direta e indireta, exceto na qualidade de acionista ou cotista.

50. Da acumulação (art. 128 ao art. 130, §1º):

50.1. A redação ora proposta pode levar a dúvidas pelo que propomos:

Art. 128. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo, se houver compatibilidade de horários e permite-se:

- a) a acumulação de dois cargos de professor;
- b) a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

50.2. O §3º do art. 128, fora proposto com uma redação que pode ensejar confusões pelo que propomos:

Art. 128. (...).

§3º. Considera-se acumulação proibida à percepção de vencimento de cargo efetivo com proventos de inatividade, pagos pelos cofres públicos, salvo nos seguintes casos:

- a) quando os cargos decorram esses vencimentos forem acumuláveis na atividade;
- b) cargos eletivos (art. 105, II, "a").

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

50.3. O dispositivo em tela é de suma importância, pois vai disciplinar situações futuras de acumulação, sendo que S.M.J., as possibilidades de acumulação devem ser as retratadas nas letras "a" e "b", retirando-se a letra "c", o que retrata S.M.J., o entendimento de que um servidor que entrou para a inatividade quando exercia um cargo em comissão, ou seja, aposentou-se, dificilmente virá a receber vencimento, uma vez que o vencimento pressupõe ingresso em concorrência em concurso público.

50.4. Não obstante, possa ser alcançada a hipótese atípica mencionada na letra "c", temos que a letra "a" já impossibilitaria, uma vez que esta é clara ao mencionar que só poderá ocorrer a acumulação de "*valores*" se os cargos pudessem ser acumulados na atividade.

50.5. Assim, percebemos claramente que o cargo em comissão difere da função de confiança, sendo este ocupado por servidor público efetivo, e aquele a critério da autoridade nomeante, de livre nomeação e exoneração, a qual não pode ser acumulada na atividade rotineira, com nenhuma outra, a não ser a hipótese da "*interinidade*", onde o nomeado poderá optar entre as remunerações dos cargos em comissão, nos termos propostos no §1º do art. 9º do PLO 08/2015, pelo que a letra "c" deve ser retirada do texto, uma vez que extrapola no nosso juízo as Permissões Constitucionais.

50.6. A expressão "emprego público" fora retirada da proposta uma vez que não há mais a figura do empregado público, da classe, pelo menos até a o presente momento (art. 128 do PLO 08/2015), não há menção a este, assim como os art. 2º e 3º, não fazem referencia a existência de empregados, tratando todos apenas como servidores públicos efetivos e ou em função de confiança, ou em cargo de comissão, nos termos versados no art. 9º, §1º.

50.7. A redação do art. 130, §1º, necessita de uma simples modificação, deste modo propomos:

Art. 130. (...).

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

§1º. O servidor que se afastar dos dois cargos efetivos que acumula, para assumir cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento de 1(um) dos 2(dois) cargos efetivos que acumula mais a gratificação pelo exercício do cargo em comissão, ou unicamente pelo vencimento do cargo em comissão.

50.8. O sentido que se pretende dar não de desvalorizar o servidor, menos ainda remunerar lhe pifiamente, a pretensão é de dar maior acessibilidade aos cargos públicos, bem como uma melhor forma na prestação dos r. serviços.

51. Das responsabilidades (art. 131 ao art. 137):

51.1. No art. 131 ao art. 137 do PLO 08/2015, foram firmados nos moldes assemelhados do art. 121 ao art. 126 da Lei 8112/90, o que está nos ditames considerados pelos tribunais pátrios, bem como guarda consonância com a Lei Municipal 1065/86, art. 195 ao art. 199.

51.2. Entretanto, deixou lançar artigo que protege o servidor, nos moldes propomos a criação do art. 137-A:

Art. 137-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

52. Das penalidades (art. 128 ao art. 153, §4º):

52.1. As penalidades ao servidor, assim como, o são na seara da Administração Federal, é um dos capítulos de maior extensão demonstrando o intuito de proteção aos servidores, ou ao menos amedrontar lhe, tendo em vista a gigantesca gama de disposições, S.M.J., contudo, há de se deixar claro, que deve ser penalizado aquele que vez mau uso do cargo, destinando lhe fim diverso do especificado em suas atribuições, em atendimento aos Princípios Constitucionais.

52.2. No intuito de atualizar ainda mais os dispositivos citados, propomos alteração do inciso V do art. 138:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Art. 138. (...).

V - exoneração do cargo em comissão;

52.3. No § único do art. 140, o PLO 08/2015 dispensa a instauração de processo administrativo disciplinar.

52.4. Contudo tal hipótese não merece prosperar tendo em vista a discricionariedade que poderá ocorrer na prática em caso de validade de tal proposição.

52.5. O Sindicap propôs e com as algumas alterações propomos:

Art. 140. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de quaisquer das proibições constantes do art. 127, inciso I ao VIII, e XIV, XVII ao XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo Único. A apuração e aplicação da penalidade disciplinar prevista no caput(advertência) será realizada e instruída mediante a realização de sindicância nos termos do art. 156 ao 160 do PLO 08/2015.

52.6. Nesta proposta retiramos o inciso IX do art. 140, uma vez que este inciso prevê conduta grave ao nosso entendimento, a qual não poderá ser punida apenas com advertência (art. 138, I do PLO 08/2015).

52.7. O inciso XIV fora incluído tendo em vista que a conduta desidiosa não fora esclarecida perfeitamente, este é um conceito "*subjetivo*" da autoridade, o que poderá ser utilizado para fins escusos, para desvio de poder e de finalidade.

52.8. O inciso XVII não fora incluído em nenhuma das hipóteses de demissão ou advertência, e S.M.J., a penalidade direta de suspensão é desproporcional ao estipulado no inciso pelo que este fora incluído nas advertências, no art. 140.

52.9. Nesse interim percebemos que serão punidas com advertência as condutas do art. 127, incisos: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII(foi proposta retirada), XVIII e XIX, punidas com suspensão a reincidência as incisos anteriores e outras que não punidas com a demissão, as quais vêm descritas no art. 143, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

52.10. O ultimo inciso (XIII) do art. 143, merecerá atenção tendo em vista a proposta firmada passando a constar dos incisos IX ao XVI do art. 127.

52.11. A inclusão da forma de apuração mínima por sindicância merece guarida uma vez que compatibiliza a ação da Administração com o Estado Democrático de Direito, uma vez que possibilita a defesa ao servidor, para a punição por mais mínima que seja não ofereça a oportunidade de defesa ao servidor.

52.12. O art. 141 versa sobre as hipóteses de suspensão, pelo que propõe, singela modificação do §1º e 2º:

Art. 141. (...).

§1º. Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente de cada Poder, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º. Quando for imprescindível a realização do serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, motivadamente, na base de 25%(vinte e cinco por cento) do valor por dia do vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, salvo acatamento de justificativa.

§3º. Para o pagamento da multa acima prevista, fica a administração pública autorizada a proceder na forma do art. 45 (modificações realizadas).

52.13. Assim como o é, na Administração Federal, bem como na sociedade em geral, os atos e negócios não podem vigorar eternamente, seja penalidades ou benefícios de um modo geral, pelo que determinados atos e situações são acampados pelo instituto da "*prescrição*".

52.14. A prescrição, por assim mencionar, pode ser entendida como o cancelamento dos registros da penalidade aplicada em desfavor do servidor, todavia constamos que os prazos ali traçados são amplos, o que poderá impedir o servidor de alcançar melhores situações laborais.

52.15. Assim, propomos:

Art. 142. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 1(um) ano e 2(dois) anos de efetivo exercício,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

respectivamente, caso o servidor não houver, nesse período, praticado outra infração disciplinar/funcional.

52.16. A demissão versada no art. 143 merece algumas adaptações pelo que propomos:

Art. 143. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública com sentença transitada em julgado a pelo menos cinco anos;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa reconhecida em sentença contra a qual não fora interposto recurso, ou reconhecida em decisão judicial de órgão colegiado; (...);

IX - revelação de segredo sobre o qual fora determinado segredo ou discrição; (...);

XII - acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, após a decretação de sua ilegalidade pela autoridade máxima do Poder;

XIII - transgressão dos incisos X ao XIII, XV, XVI, do art. 127.

52.17. As modificações ora proposta vêm no intuito de adequar os incisos a sanção que lhe é proporcional, razão pela qual fora proposta esta redação, mantendo-se os demais dispositivos para os quais não fora feita indicação.

52.18. No art. 144 que versa sobre o procedimento sumário para apuração de acumulação lícita ou ilícita, aplicando subsidiariamente as normas dos títulos IV e V, pelo que propomos apenas para fins de elucidação:

Art. 144. (...).

§8º. O procedimento sumário para fins de apuração de licitude na acumulação de cargos rege-se pelas disposições deste artigo, observando, no que lhe for aplicável subsidiariamente, as disposições constantes dos títulos IV e V (art. 126 ao art. 208) desta Lei.

52.19. O Sindicap firmou proposta para o art. 144 e seu inciso I, que pode ser acompanhada nos seguintes termos:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Art. 144. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade descrita no art. 152 que tiver conhecimento do fato notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10(dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis de grau hierárquico igual ou superior ao acusado, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

52.20. Para o art. 146, propomos simples alteração:

Art. 146. A exoneração do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração disciplinar sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

52.21. O art. 148, versa sobre o prazo de quarentena que deve cumprir o servidor demitido, destituído ou exonerado do cargo em comissão, por infringir o art. 127, X(participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil ou exercer o comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município), XII(receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições) pelo prazo de 5(cinco) anos.

52.22. Entretanto já no seu parágrafo único, prevê que não retornará ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringir o art. 143, modificação nos termos já propostos: I - (crime contra a administração pública com sentença transitada em julgado a pelo menos cinco anos), IV - (improbidade administrativa reconhecida em sentença contra a qual não fora interposto recurso, ou reconhecida em decisão judicial de órgão colegiado, VIII - (aplicação irregular de dinheiros públicos), X - (lesão aos cofres públicos e a ilapidação do patrimônio público), XI - (corrupção).

52.23. Todavia, percebe que para o servidor o indivíduo que não é servidor a quarentena é de 5(anos) e para aquele que já é servidor não consta prazo, pelo que

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

podemos presumir que o lapso será infinito, pois diz que "não poderá retornar ao serviço público municipal).

52.24. Com efeito, a CF/88 em seu art. 5º XLVII, que:

Art. 5º. (...).

XLVII. Não haverá penas:

a) (...);

b) de caráter perpétuo.

52.25. O Procurador Geral da República diante de gigantesca inconstitucionalidade impetrou a ADI nº-2975, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 148 da Lei nº-8112/90, a que está a servir de base para a confecção deste r. estatuto.

52.26. Nesse sentido, não há que se tratar o servidor publico efetivo de forma diferente, daquele não servidor, que está a ocupar um cargo em comissão, proibindo definitivamente aquele de ingressar novamente nos quadros públicos.

52.27. Pelo que propomos:

Art. 148. (...).

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido, destituído ou exonerado do cargo em comissão por infringência ao disposto no art. 143, inciso I, IV, VIII, X, XI, para nova investidura/nomeação pelo prazo de 5(cinco) anos.

52.28. Nos art. 149 ao art. 153, §4º do PLO 08/2015, foram firmados nos moldes assemelhados do art. 138 ao art. 142 §4º da Lei 8112/90, com as devidas alterações no art. art. 152 do PLO, o que está nos ditames considerados pelos tribunais pátrios, bem como guardam consonância com a Lei Municipal 1065/86, art. 200 ao art. 212.

52.29. O §4º do art. 153, veio retratado com magnificência pelo Sindicap, uma vez que este, prontamente firmou a diferenciação entre os termos interrupção e suspensão, no que estipula a prescrição do poder de punir da Administração.

52.30. Nesse interim propomos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Art. 153. (...).

§4º. Suspenso o curso da prescrição, o prazo continuará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

52.31. Tais modificações são imprescindíveis, uma vez que no instituto da interrupção a contagem do prazo é parada e iniciada do início novamente, ou seja, se já transcorrido 1(um) ano do prazo de 3(três), novamente será contado 3(três) anos, já na suspensão uma vez parada a contagem do prazo esta é iniciada apenas para o restante, ou seja, se já transcorrido 1(um) ano do prazo de 3(três), será contado 2(dois) anos.

53. Do processo administrativo disciplinar

Disposições gerais (art. 154 ao art. 155 § único):

53.1. No que versam as disposições gerais, temos que os §§ 1º e 2º do art. 154, que fazem referência aos §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei 8112/90, os quais foram revogados, cabendo à exclusão dos §§ 1º e 2º do art. 154 do texto do PLO 08/2015.

53.2. Notória é que a redação dos dispositivos não é idêntica, contudo o objetivo implícito é o mesmo, uma vez que determina supervisão e fiscalização, o que poderá influenciar no decorrer da apuração.

53.3. Não obstante a determinação influente mencionada exige-se que as providências de apuração sejam tomadas em seguida ao conhecimento, devendo no mínimo, ser firmado relatório circunstanciado sobre os fatos.

53.4. Tal previsão imediatista poderá vir a prejudicar os trabalhos a serem realizados pelas comissões, sejam de sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

53.5. Nesse interim, temos que o §3º deve ser adequado ao proposto no §3º do art. 143 da Lei 8112/90, utilizada como parâmetro, para a atualização do estatuto dos servidores municipais deste município, passando a constar como parágrafo único.

53.6. Pelo que propomos:

Art. 154. (...).

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 109663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Parágrafo Único. A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade em que tenha ocorrido a irregularidade, respeitando competência específica para tal finalidade, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

53.7. O art. 155, também lança tema de grande debate, o qual é de se poder receber denúncia anônima sobre irregularidades no serviço público, tema sobre o qual o STF, STJ e AGU (parecer 01/2007 - José Antônio Dias Toffoli) já se debruçaram e concluíram pela impossibilidade de acolhimento de denúncia desprovida da correta identificação do denunciante.

53.8. Tal postura que venha possivelmente a aceitar a denúncia anônima, vem ferir o art. 5º, incisos XXXIV, a, e LXIX, in fine, da Constituição Federal:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

53.9. A "*denúncia anônima ou apócrifa*" possui efeitos nefastos, uma vez que caso se admitisse tais posturas, o servidor já passaria a ser alvo de suspeita e desconfiança, pelo que o dever de identificação e a confirmação de autenticidade são indispensáveis para que não ocorra desvio ou abuso do poder de denunciar, uma vez que o denunciante caso não logre êxito deverá arcar com o ônus do seu equívoco.

54. Da sindicância (art. 156 ao art. 160):

54.1. Nos termos traçados na sindicância temos que singelas alterações devem ser efetuadas, com o escopo de adequar seus dispositivos a Carta Constitucional, mantendo-se os demais não alterados.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

54.2. No art. 156, §2º, o PLO 08/2015, faz menção a Lei Complementar, contudo, esta não se trata de lei complementar, e, sim ordinária.

54.3. Destarte, propomos:

Art. 156. (...).

§2º. A instauração de sindicância competirá à autoridade de que trata o inciso I do art. 152, desta lei.

54.4. A disposição do art. 156, §, versa sobre a aplicação subsidiária das disposições contidas no PAD (Processo Administrativo Disciplinar), constando apenas menção ao capítulo, pelo que se faz para melhor entendimento e compreensão a redação que segue:

Art. 156. (...).

§3º. Aplica-se à sindicância, no que couber, o constante do Cap. IV, deste título V (art. 162 ao art. 180), que trata do PAD (Processo Administrativo Disciplinar).

54.5. A previsão contida no art. 157 de não existir contraditório e possuir indistintamente caráter sigiloso, desvirtua o comprometimento com o Estado Democrático de Direito, ao passo que nos dizeres exemplarmente firmados pelo Sindicap, estar-se-á a possibilitar o desconto de até R\$2.964,00 a título exemplificativo, uma vez que poderão ocorrer em outros casos, desprovido de contraditório e ampla defesa, bem como em caráter escuso, escondido, longe da publicidade.

54.6. Cumpre mencionar que neste ponto o PLO 08/2015, não veio a seguir a Lei 8112/90, a qual não trás tal postulação ao nosso crivo plenamente inconstitucional e desproporcional no Estado Democrático de Direito.

54.7. Nesse sentido, indicamos:

Art. 157. A sindicância será instaurada e apurada imediatamente pela autoridade competente que tiver ciência de quaisquer irregularidades no serviço publico, assegurando ao acusado ampla defesa e contraditório, cujo caráter sigiloso será decretado a pedido do acusado.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

54.8. Tanto o é, que no art. 154 do PLO 08/2015, já fora garantido ao acusado a ampla defesa e o contraditório, não cabendo neste dispositivo constar determinação diferente daquela que já fora mantida pela proposta atualizadora.

54.9. O Sindiscap observou que o art. 158 determinou quanto ao prazo de duração da sindicância e a prorrogação por igual período, assim como o art. 159 em seu parágrafo único, pelo que esta entidade representativa opinou pela exclusão do parágrafo mencionado, o que é também propomos.

54.10. No art. 160, para melhor redação propomos um pequeno acréscimo ao final:

Art. 160. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias, ou demissão/exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou a destituição/exoneração de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de PAD - processo administrativo disciplinar.

55. Do afastamento preventivo (art. 161):

55.1. No art. 161 do PLO 08/2015, foram firmados nos moldes assemelhados do art. 147 da Lei 8112/90, o que está nos ditames considerados pelos tribunais pátrios, bem como guarda consonância com a Lei Municipal nº-1065/86, do art. 231 ao art. 232.

56. Do processo disciplinar (art. 162 ao art. 180):

56.1. No art. 162 ao art. do PLO 08/2015, foram firmados nos moldes assemelhados do art. 148 ao art. da Lei 8112/90, que está nos ditames considerados pelos tribunais pátrios, bem como guarda consonância com a Lei Municipal nº-1065/86, do art. 213 ao art. 229.

56.2. A redação do art. 163 e de seu §2º, os quais poderão vir a ensejarem dúvidas, tanto que o Sindiscap manifestou pelas alterações, para fins de extirpar quaisquer dúvidas, pelo que também propomos:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Art. 163. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, os quais deverão ser ocupantes de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual, havendo a clara indicação, dentre eles, de quem será o presidente.
(...).

§2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou do processo administrativo disciplinar cônjuge, companheiro, interessado de qualquer forma no resultado, a vítima, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau desta ou do acusado.

56.3. No art. 164 possui o condão de deixar apenas a critério da Administração o sigilo das apurações, contudo o maior prejudicado é o servidor que é alvo e perderá benefícios futuros em caso do resultado lhe ser prejudicial, pelo que entendemos que o sigilo deverá ser decretado ou não a pedido do servidor, assim propomos:

Art. 164. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido para a apuração, à requerimento do servidor.

56.4. O prazo para a apresentação da defesa do acusado é de suma importância, pois é quando este faz uso do contraditório e da ampla defesa, pelo que propomos:

Art. 170. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo administrativo ou sindicância, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, apresentar defesa prévia no prazo de 10(dez) dias, da citação, bem como arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial no prazo de 10(dez) dias.

56.5. O prazo fixado no §2º do art. 177, para a prorrogação pelo dobro do prazo fixado de 10(dez) ou 20(vinte) dias para a apresentação das razões finais, caso ocorra diligências indispensáveis não merece prosperar.

56.6. O prazo fixado com possível prorrogação é um tanto desproporcional uma vez que as diligências e demais atos são praticados antes das razões finais, as

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

quais são um resumo do processo, e em caso de necessidade de diligências indispensáveis, estas devem ser executados e apurados primeiramente, para apenas depois ser ofertado prazo para a apresentação das r. razões.

56.7. Para a apresentação das razões finais, não é crível que ocorra um prazo tão elástico, uma vez que para a defesa o prazo é de apenas 10(dez) dias.

56.8. O §2º do art. 177 em comento, guarda grande semelhança com o art. 161, §3º, da Lei 8112/90, contudo este dispositivo trata da prorrogação para a defesa e não para as razões finais, que irão ocorrer apenas ao final da apuração, razão pela qual é desarrazoada uma prorrogação de prazo para as razões finais.

56.9. Do julgamento (art. 181 ao art. 187):

56.10. No art. 181 ao art. 187 do PLO 08/2015, foram firmados nos moldes assemelhados do art. 167 ao art. 172 da Lei 8112/90, que está nos ditames considerados pelos tribunais pátrios.

56.11. No § 2º do art. 187, oferta-se ao acusado ou ao servidor que decide aposentar-se voluntariamente ou ser exonerado a pedido o arquivamento desde que tenha ocorrido a perda do objeto.

56.12. Tais conceitos são por demais subjetivos, "vagos", e podem ocasionar decisões diferentes para casos iguais, uma vez que não vem especificado quais seriam as causas, ou hipóteses de perda do objeto tutelado pela probidade administrativa, pelo que propomos que seja retirado do texto de lei o §2º do art. 187.

56.13. Difere também da Lei 8112/90 a ausência das hipóteses do art. 173, não constando no PLO as conjecturas no que tange ao pagamento de transporte ou diárias caso sejam necessárias diligências em outros locais, o que nos leva ao entendimento de que todas as comissões sejam de sindicância ou processo disciplinar correrão apenas no município.

57. Da revisão do processo (art. 188 ao art. 196, § único):



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

57.1. No art. 188 em seu §1º, vem retratada a legitimidade de qualquer pessoa da família para a revisão do processo, seja disciplinar ou sindicância, contudo tal termo é muito abrangente e pode gerar desconfortos, pois a expressão "qualquer pessoa da família", pode alcançar muitos indivíduos, pelo que propomos:

Art. 188. (...).

§1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor quaisquer parentes até o 2º grau poderá requerer a revisão do processo ou sindicância que tenha determinado penalidade ao servidor.

57.2. No que versa a autoridade para a qual será dirigido o pedido de revisão, temos que cabe uma simples alteração do art. 191, apenas em sua redação, assim propomos:

Art. 191. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade máxima do órgão, art. 152, I, onde originou o processo disciplinar.

57.3. Nos art. 188 ao art. 196 do PLO 08/2015, foram firmados nos moldes assemelhados do art. 174 ao art. 182 da Lei 8112/90, que está nos ditames considerados pelos tribunais pátrios, cabendo por ora apenas as propostas firmadas.

58. Da seguridade social do servidor

Da previdência social (art. 197 ao art. 198):

58.1. No que aborda a previdência municipal esta ampara o servidor, nos termos delineados na Lei Municipal de nº-1835/2006, sendo que, cabe nota que, o servidor eleito para mandato eletivo (vereador) contribuirá duas vezes, tanto para o IPSEM no cargo efetivo quanto para o RGPS no cargo eletivo.

59. Da assistência à saúde (art. 199 ao art. 200):

59.1. No que tange a assistência a saúde do servidor esta será prestada pelo SUS, nos termos do art. 199, sendo que poderá cada Poder contratar entidade especializada em planos de assistência, caso seja de seu interesse.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

59.2. Neste ponto o projeto não trás novidades que necessitem maiores comentários, uma vez que tal ponto não tem sido prioridade pelo que se pode observar.

60. Capítulo único

Das disposições gerais (art. 201 ao art. 208 §3º):

60.1. O art. 203, trás a previsão de que os prazos sejam contados em dias corridos, o que vai no contra pé do desenvolvimento e atualização, tanto que o novo CPC em seu art. 219, prevê que os prazos só serão contados em dias úteis.

60.2. Os artigos analisados trazem em suma as referências firmadas no art. 236 ao art. 242 da Lei 8112/90.

60.3. Assim, firmando:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

60.4. Nesse sentido manter a contagem dos prazos em tempo contínuo está em descompasso com as novas tendências procedimentais da Nação, pelo que propomos:

Art. 203. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

60.5. O art. 205. Faz menção na letra "b." da inamovibilidade do servidor que fora dirigente sindical, o que também vem proposto no art. 36, VII, deste parecer.

60.6. O conceito de família apresentado pelo art. 206 é um tanto quanto restrito, mas tal extensão poderá ser melhora analisada na oportunidade dos debates, onde tal conceito poderá ser ampliado ou restringido ao crivo dos nobres Edis.

60.7. Os arts. 207 e 208 vem tratando do tema da ajuda de custo, o que já propomos no art. 49-B a 49-D, e 49-G, cabendo as referencias e propostas firmadas, propondo a retirada do texto de lei dos art. 207 e 208 do PLO 08/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

60.8. Com efeito, os artigos ora analisados trazem que a regulamentação seja feita por decreto do Executivo, com o que não podemos comungar, tanto que já existe Lei Municipal sobre o tema a Lei Municipal de nº-, para os servidores públicos do Poder Executivo, nº-1751/2004, e de nº-1982/2009 quanto às diárias no âmbito do Executivo do Prefeito e Vice-prefeito, Lei Municipal de nº-1966/2009, no âmbito do Legislativo Municipal, não cabendo tais diárias ser fixada e/ou modificada ao crivo do Poder Executivo mediante decreto, devendo as diárias e ajudas de custo ser fixadas em Lei Ordinária Municipal.

60.9. O Sindiscap firmou proposta de modificação do art. 208 do projeto, pelo que propomos seguir o ofertado por este:

Art. 208. Ficam assegurados todos os direitos e vantagens já incorporadas ao patrimônio dos servidores ocupantes de cargos públicos ao tempo da publicação desta lei.

Parágrafo único. Todos os adicionais serão incorporados à remuneração dos servidores a partir da publicação desta lei.

61. Capítulo único

Das disposições transitórias e finais (art. 209 ao art. 212):

61.1. Os artigos em exame versam sobre o tema do recebimento de servidores (agentes públicos) empregados públicos ou aqueles regidos pelo regime celetista nos quadros permanentes desta municipalidade.

61.2. Contudo, imprescindível fazer uma distinção entre o que seria "cargo público", o que é o local, a mais simples unidade de competência a ser exercida por agente público, este é a função dentro da Administração com atribuições, vencimento e horários fixados em lei, sendo que, só através de nova lei este pode ser modificado, podendo em certo tempo ser alcançada a estabilidade funcional; já o "empregado público" é aquele que em regra não alcança a estabilidade funcional, não é regido por estatuto, e, sim pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), sendo celetista, regido por normas versadas por um contrato.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

61.3. Contudo, ressalte-se que em alguns casos poderá a Administração utilizar de agentes públicos em empregos públicos, o que se percebe nos casos de pessoas jurídicas de direito privado estatais, onde todos os agentes públicos serão contratados para emprego público, bem como nas pessoas jurídicas de direito público, onde serão contratados para emprego público, pelo regime celetista, aqueles que tiverem atribuições subalternas, (Wander Garcia. Manual Completo de Direito Administrativo. Ed. Foco. 2014. p. 287/288).

61.4. Os cargos públicos podem ser efetivos ou em comissão, bem como constar a função de confiança.

61.5. Os cargos públicos efetivos são aqueles lotados, preenchidos por servidores efetivos, os quais pelo cumprimento de certos requisitos passaram a ter estabilidade, já os cargos em comissão são aqueles em que a nomeação e a exoneração são atos discricionários da autoridade nomeante, ou seja, providos e exonerados/demissíveis, "ad nutum", uma vez que tais cargos podem ser recheados por indivíduos que obrigatoriamente tenham que não tenham que atestar certos requisitos, uma vez que não são cargos de carreira.

61.6. O art. 37 da CF/88 assim firma:

Art. 37. (...).

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

61.7. Assim, podemos perceber a diferença que ocorre entre as funções públicas em sentido amplo e em sentido estrito. As primeiras abrangem todas as funções públicas, assim mencionadas às funções de confiança, as contratações temporárias, a contratação de agentes de saúde e combate a endemias (art. 198, §4º da CF). As segundas assim resumindo, temos as funções públicas em sentido amplo e do outro lado os cargos públicos e os empregos públicos, as funções de confiança, assim as funções públicas em sentido estrito, dizem respeito às funções de confiança,

Guilherme da Silva Oridones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100653



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

que são criadas por lei, e correspondem aos cargos de direção, chefia e assessoramento, a serem lotadas por servidores titulares de cargos efetivos ou da confiança da autoridade nomeante, nos termos fixados em lei.

61.8. Nesse sentido temos que diferenciar que a função de confiança não se confunde com o cargo em comissão, uma vez que a função de confiança será lotada por um servidor público efetivo, já o cargo em comissão, por indivíduo da confiança da autoridade nomeante, nos termos versados na lei.

61.9. A Municipalidade já possui lei sobre o plano de cargos e salários, a qual seja a Lei Municipal de nº-2009/2009, a qual já versa sobre quais os cargos são em comissão, quais de função de confiança e quais são efetivos, na cabendo às previsões constantes do art. 210 do PLO 08/2015 que forem contrárias a Lei 2009/09, tendo em vista o atendimento ao princípio da especialidade, no caso.

61.10. Nesse sentido, propomos a inclusão do art. 213 e:

Art. 213. Esta lei não revoga os dispositivos da LC Municipal de nº-005/2012, plano de cargos e salários dos servidores públicos do Legislativo Municipal, bem como da Lei Municipal de nº-2009/2009(Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo).

61.11. Cumpre mencionar que no PLO nº-08/2015, estar-se-á a extinguir a "fiança" constante do art. 27 e seus §§ da Lei Municipal 1065/86, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Carmo do Paranaíba (ESPMCP).

62. EM RESUMO:

62.1. Mormente, uma vez que o parecer firmado pelo Sindiscap fora utilizado em diversos pontos deste parecer, temos que a sua inclusão é medida que se impõe, sendo que faz parte integrante deste parecer o firmado pelo Sindiscap, o que facilitará a leitura e compreensão.

62.2. Nesse interim é o parecer que temos para o momento, sendo que S.M.J. as propostas ora mencionadas estão dentro da autonomia administrativa conferida ao Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

62.3. No que versam as propostas/sugestões firmadas, estas são para facilitar o debate quanto ao tema, traçado um parâmetro, e em caso de serem acolhidas, devem transmudar-se em emendas parlamentares ao texto de Lei do PLO 08/2015, para nele sejam aglutinadas.

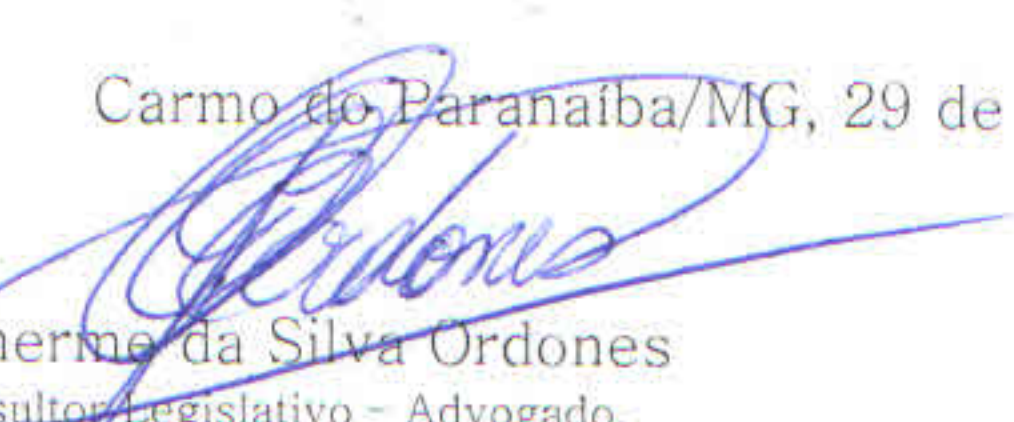
62.4. O parecer foi firmado tendo por base a Legislação Pátria, bem como os julgados e ações interpostas, o que é levado ao crivo destes Nobres Edis, já pedindo "vênia" sobre quaisquer erros e omissões na confecção do parecer, tendo em vista a sua extensão e os temas nele tratados.

63. CONCLUSÃO:

63.1. Nesse sentido, temos que não há vícios quanto à legitimidade para a deflagração do processo Legislativo, pelo Poder Executivo, bem como desta Casa Legislativa para legislar sobre o tema, temos ainda que caso sejam atendidas as propostas ora firmadas estará dentro da Autonomia Administrativa, as quais deverão ser convertidas em emendas parlamentares para incorporar o texto do projeto, estando este a atender a Constitucionalidade exigida, cabendo o mérito à apreciação do Plenário, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado, após suprir os pontos mencionados.

63.2. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 29 de Julho de 2015.


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado,
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.